



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.919-A, DE 2019 (Do Superior Tribunal de Justiça)

**URGÊNCIA – Art. 155 RICD**  
**Ofício nº 801/GP – STJ**

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências; tendo parecer proferido em Plenário – pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (DEP. FÁBIO RAMALHO); pela Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual (DEP. FÁBIO RAMALHO); pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado (DEP. FÁBIO RAMALHO).

**EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS 1 A 10** - tendo parecer proferido em Plenário – pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (DEP. FÁBIO RAMALHO); pela Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária das de n.ºs 1 a 5, e pela inadequação financeira e orçamentária das de n.ºs 6 a 10 (DEP. FÁBIO RAMALHO); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das de n.ºs 1 a 5; pela inconstitucionalidade das de n.ºs 6 a 10; e, no mérito, pela rejeição (DEP. FÁBIO RAMALHO). **PARECER REFORMULADO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO** – tendo parecer proferido em Plenário – pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição das de n.ºs 1 a 10 (DEP. FÁBIO RAMALHO); pela Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária das de n.ºs 1 a 5 e 10, e pela inadequação financeira e orçamentária das de n.ºs 6 a 9 (DEP. FÁBIO RAMALHO); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das de n.ºs 1 a 5 e 10; pela inconstitucionalidade das de n.ºs 6 a 9; e, no mérito, pela rejeição de todas (DEP. FÁBIO RAMALHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

III – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação

IV – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Substitutivo oferecido pelo relator

V – Emendas de Plenário (10)

VI – Parecer proferido em Plenário, às Emendas de Plenário, pelo relator designado das Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania

VII – Parecer Reformulado às Emendas de Plenário, proferido pelo relator designado das Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI N. 5919, DE 6 DE novembro 2019.

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Tribunal Regional Federal da 6ª Região compõe-se de dezoito membros.

Parágrafo único. Ficam transformados vinte cargos vagos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região em dezoito cargos de juiz de tribunal regional federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 3º O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de até quinze dias após a publicação desta Lei, deverá indicar, para extinção conforme o parágrafo único do art. 2º, os cargos vagos de varas com baixa distribuição processual, com exceção daqueles pertencentes à Seção Judiciária de Minas Gerais.

Art. 4º As varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal, nos termos do Anexo I desta Lei, terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal, devendo ocorrer a redistribuição de vinte funções comissionadas FC-5 e vinte funções comissionadas FC-3 do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região para o quadro permanente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 5º Os atuais juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região poderão optar pela remoção para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região no prazo de até quinze dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I – os removidos integrarão a lista de antiguidade do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com preferência em relação aos nomeados;

II – entre os removidos, observar-se-á a antiguidade com base na lista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no momento da publicação desta Lei;

III – os removidos ocuparão as vagas do novo Tribunal, observada a origem quando do ingresso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

IV – na hipótese de serem removidos mais membros do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de determinada origem do que o número de vagas, será feita compensação com vagas futuras;

V – caso o número de juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que optem pela remoção exceda o número de cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, os excedentes terão preferência quanto a vagas futuras.

§ 1º As vagas de juiz do Tribunal Regional Federal da 6ª Região restantes serão providas mediante nomeação pelo Presidente da República.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Minas Gerais, elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94, *caput*, da Constituição Federal.

§ 3º O Ministério Público Federal, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da República, elaborará lista sêxtupla, a que concorrerão integrantes da respectiva classe em todo o país, observado o que dispõe o art. 94, *caput*, da Constituição Federal.

§ 4º Ao Superior Tribunal de Justiça compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas a advogado militante e a membro do Ministério Público Federal.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça elaborará lista tríplice para preenchimento, por merecimento, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à 1ª Região.

§ 6º O Superior Tribunal de Justiça indicará os juízes mais antigos para preenchimento, por antiguidade, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à 1ª Região, observando-se o que dispõe a alínea “d” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 7º As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º O Presidente do Superior Tribunal de Justiça instalará o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, empossará sua primeira composição e presidirá a sessão inaugural, na qual os integrantes do novo Tribunal elegerão, para o primeiro biênio, em escrutínio secreto, o Presidente e o Vice-Presidente, a serem imediatamente empossados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região aprovará seu regimento interno no prazo de trinta dias contados da instalação.

Art. 7º Instalado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, serão transferidos os processos sob sua jurisdição, mediante remessa, independentemente de despacho e preferencialmente sob forma digital.

§ 1º Fica mantida a atual competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região até a data de instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 2º Na hipótese de ter havido início de julgamento em órgão colegiado, deverá ser concluído, com posterior remessa automática dos autos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 3º Serão igualmente remetidos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região os processos nos quais tenha havido oposição de embargos de declaração e interposição de agravos internos, ainda pendentes de julgamento, bem como os recursos extraordinários e especiais pendentes de exame de admissibilidade.

§ 4º A competência para o julgamento das ações rescisórias e revisões criminais relativas a litígios oriundos do Estado de Minas Gerais será do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça prestará auxílio na digitalização de autos físicos de processos a serem transferidos.

Art. 8º Os juízes federais e os juízes federais substitutos pertencentes à 1ª Região que tenham tomado posse até a data de publicação desta Lei ficam vinculados a uma lista única de antiguidade, podendo, a qualquer tempo e por quantas vezes quiserem, concorrer à remoção ou promoção para unidades vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ou à promoção para referidos tribunais.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal regulamentará a aferição do merecimento para a promoção nas hipóteses do *caput*.

Art. 9º. Ficam criados, na forma do Anexo II desta Lei, o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da primeira instância e o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da segunda instância, ambos do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos limites do orçamento global da Justiça Federal.

§ 1º Os quadros efetivos de magistrados e de servidores, providos ou não, atualmente integrantes da Seção Judiciária de Minas Gerais e das Subseções Judiciárias a ela vinculadas passam a pertencer aos quadros efetivos de magistrados e de servidores da primeira e da segunda instâncias da 6ª Região da Justiça Federal, em conformidade com o Anexo III desta Lei.

§ 2º Com exceção dos quadros discriminados no § 1º, ficam extintos cento e quarenta e cinco cargos efetivos do quadro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e dos quadros da primeira instância da 1ª Região, nos termos do Anexo III desta Lei.

§ 3º Parte do valor derivado da extinção dos cargos indicados no § 2º será utilizado para criação dos cargos de analista judiciário e dos cargos em comissão, de livre nomeação e provimento, especificados no Anexo II desta Lei.

§ 4º O valor das funções comissionadas pertencentes à atual estrutura da Seção Judiciária de Minas Gerais, somado às sobras orçamentárias derivadas da conversão indicada no parágrafo único do art. 2º desta Lei e a uma parte dos valores derivados da extinção indicada no § 2º deste artigo, será utilizado para a criação de cargos e funções comissionadas dos quadros da primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Poderão ser nomeados para os cargos de provimento efetivo do Tribunal Regional Federal da 6ª Região candidatos aprovados em concursos públicos realizados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou, em sua falta, por órgãos do Poder Judiciário da União, considerada a data de homologação mais antiga na hipótese de existência de mais de um concurso válido.

Art. 11. Compete ao Conselho da Justiça Federal adotar as medidas administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 1º As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados à Justiça Federal.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal disporá sobre a realocação dos cargos da Seção Judiciária de Minas Gerais necessários à instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, observadas as seguintes diretrizes:

I – varas federais da Seção Judiciária de Minas Gerais localizadas em Belo Horizonte – sendo até três de competência cível, até duas de juizado especial federal e até uma criminal – poderão ser extintas, mesmo que criadas por lei específica, com redistribuição de cargos de servidor e funções comissionadas, assegurando-se aos juízes federais e juízes federais substitutos o exercício da jurisdição na mesma localidade em que estiverem lotados;

II – as secretarias das varas federais da Seção Judiciária de Minas Gerais serão unificadas por área de competência, podendo ser ampliadas conforme a necessidade.

§ 3º A resolução indicada no § 2º deverá dispor, ainda, sobre a organização inicial do Tribunal, observadas as seguintes diretrizes:

I – o exercício da Corregedoria Regional será atribuído ao Vice-Presidente do Tribunal;

II – os gabinetes e os órgãos colegiados serão auxiliados por secretaria única;

III – o Tribunal Regional Federal da 6ª Região poderá, nos dois primeiros anos após a instalação, propor ao Conselho da Justiça Federal modificação na resolução de que trata este parágrafo;

IV – o Tribunal Regional Federal da 6ª Região terá, após o prazo do inciso III, autonomia para dispor sobre sua organização e da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos termos da lei, vedada a recriação de varas federais extintas.

Art. 12. A média de porcentagem do orçamento da Seção Judiciária de Minas Gerais nos últimos cinco anos fica destinada ao orçamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que poderá ser complementado até o limite imposto pela Emenda

Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, à Justiça Federal, sem interferência no orçamento restante da 1ª Região e nos orçamentos da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Parágrafo único. Após a realização dos necessários estudos pelo Conselho da Justiça Federal, será definida a exata destinação à primeira e à segunda instâncias.

Art. 13. Cabe ao Conselho da Justiça Federal, na esfera de sua competência, adotar as providências necessárias para a execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. O inciso II do art. 2º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – por 4 (quatro) Ministros, eleitos entre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com seus suplentes;” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Anexo I

### Transformação de cargos de Juiz Federal Substituto em cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal vinculados ao TRF6

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor
Juiz Federal Substituto	R\$ 32.004,65	20	R\$ 640.093,00
Juiz de Tribunal Regional Federal	R\$ 35.462,22	18	R\$ 638.319,96
<b>Sobra orçamentária</b>			<b>R\$ 1.773,04</b>

### Funções comissionadas redistribuídas do quadro permanente da 1ª Região para o quadro permanente do TRF6

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Total
FC-5	R\$ 2.232,38	20	R\$ 44.647,60
FC-3	R\$ 1.379,07	20	R\$ 27.581,40
<b>Total</b>		<b>40</b>	<b>R\$ 72.229,00</b>

28

## Anexo II

### Estrutura anterior de cargos efetivos do quadro de pessoal da SJMG

Denominação	1º Grau
Analista Judiciário	777
Técnico Judiciário	1.071
Auxiliar Judiciário	10
<b>Total</b>	<b>1.858</b>

Fonte: CJF/SGP. Vigente em 4/2019.

### Nova estrutura de cargos efetivos dos quadros de pessoal do TRF6 e da SJMG

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total
Analista Judiciário	622	199	821
Técnico Judiciário	903	168	1.071
Auxiliar Judiciário	0	10	10
<b>Total</b>	<b>1.525</b>	<b>377</b>	<b>1.902</b>

Incluídos os cargos efetivos especificados no art. 9º, § 3º (44 analistas judiciários).

### Cargos efetivos vagos, extintos, decorrentes de aposentadorias no âmbito da 1ª Região, excluídos os existentes na SJMG

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo Extinção	Valor
Analista judiciário	R\$ 12.455,30	67	R\$ 834.505,10
Técnico judiciário	R\$ 7.591,37	76	R\$ 576.944,12
Auxiliar judiciário	R\$ 3.890,69	2	R\$ 7.781,38
<b>Total</b>		<b>145</b>	<b>R\$ 1.419.230,60</b>

### Cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas criadas (art. 9º, § 3º)

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo Criação	Valor
Analista Judiciário	R\$ 12.455,30	44	R\$ 548.033,20
<b>Subtotal de cargos efetivos</b>		<b>44</b>	<b>R\$ 548.033,20</b>
CJ-4	R\$ 14.607,74	1	R\$ 14.607,74
CJ-3	R\$ 12.940,02	22	R\$ 284.680,44
CJ-2	R\$ 11.382,88	38	R\$ 432.549,44
CJ-1	R\$ 9.216,74	13	R\$ 119.817,62
FC-5	R\$ 2.232,38	5	R\$ 11.161,90
FC-3	R\$ 1.379,07	6	R\$ 8.274,42
<b>Subtotal de cargos em comissão</b>		<b>74</b>	<b>R\$ 871.091,56</b>
<b>Total</b>		<b>118</b>	<b>R\$ 1.419.124,76</b>



**Estrutura anterior de cargos em comissão**

Denominação	1º Grau	Valor Unitário	Valor Total
CJ-4	0	R\$ 14.607,74	R\$ -
CJ-3	84	R\$ 12.940,02	R\$ 1.086.961,68
CJ-2	0	R\$ 11.382,88	R\$ -
CJ-1	0	R\$ 9.216,74	R\$ -
<b>Total</b>	<b>84</b>		<b>R\$ 1.086.961,68</b>

Fonte: CJF/SGP. Vigente em 4/2019.

**Nova estrutura de cargos em comissão**

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total	Valor Unitário	Valor Total
CJ-4	0	1	1	R\$ 14.607,74	R\$ 14.607,74
CJ-3	55	25	80	R\$ 12.940,02	R\$ 1.035.201,60
CJ-2	29	37	66	R\$ 11.382,88	R\$ 751.270,08
CJ-1	1	16	17	R\$ 9.216,74	R\$ 156.684,58
<b>Total</b>	<b>85</b>	<b>79</b>	<b>164</b>		<b>R\$ 1.957.764,00</b>

**Estrutura anterior de cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto da SJMG**

Denominação	1º Grau
Juiz Federal	101
Juiz Federal Substituto	83
<b>Total</b>	<b>184</b>

**Nova estrutura de cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da 6ª Região da Justiça Federal**

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total
Juiz de Tribunal Regional Federal		18	<b>18</b>
Juiz Federal	101		<b>101</b>
Juiz Federal Substituto	83		<b>83</b>
<b>Total</b>	<b>184</b>	<b>18</b>	<b>202</b>

### Anexo III

#### Estrutura anterior de funções comissionadas

Denominação	1º Grau	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	24	R\$ 3.072,36	R\$ 73.736,64
FC-5	728	R\$ 2.232,38	R\$ 1.625.172,64
FC-4		R\$ 1.939,89	R\$ -
FC-3	248	R\$ 1.379,07	R\$ 342.009,36
FC-2	335	R\$ 1.185,05	R\$ 396.991,75
FC-1	41	R\$ 1.019,17	R\$ 41.785,97
<b>Total</b>	<b>1.376</b>		<b>R\$ 2.479.696,36</b>

Fonte: CJF/SGP. Vigente em 4/2019.

#### Nova estrutura de funções comissionadas

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	29	63	92	R\$ 3.072,36	R\$ 282.657,12
FC-5 (1)	549	104	653	R\$ 2.232,38	R\$ 1.457.744,14
FC-4	0	0	0	R\$ 1.939,89	R\$ -
FC-3 (1)	297	107	404	R\$ 1.379,07	R\$ 557.144,28
FC-2	230	2	232	R\$ 1.185,05	R\$ 274.931,60
FC-1	0	0	0	R\$ 1.019,17	R\$ -
<b>Total</b>	<b>1.105</b>	<b>276</b>	<b>1.381</b>		<b>R\$ 2.572.477,14</b>

(1) Incluídas as funções comissionadas previstas no art. 9, § 3º.

#### Função comissionada criada (art. 9, § 4º) destinada ao TRF6

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor Total
FC-3	R\$ 1.379,07	1	R\$ 1.379,07
<b>Total</b>		<b>1</b>	<b>R\$ 1.379,07</b>

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei ordinária, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça (arts. 61 e 96, II, *a e c*, da Constituição Federal), dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), com sede em Belo Horizonte e jurisdição sobre o Estado de Minas Gerais, composto por dezoito juízes de tribunal regional federal.

A Constituição de 1988 reestruturou a Justiça Federal brasileira, ampliando consideravelmente sua competência e descentralizando a segunda instância, o que permitiu mais agilidade e transparência no julgamento dos recursos interpostos contra as decisões dos juízes de primeiro grau.

Entretanto, após trinta anos da criação dos cinco tribunais regionais federais, é pertinente revisar a distribuição geográfica da Justiça Federal de segunda instância a fim de não só assegurar a maior efetividade da prestação jurisdicional como também tornar mais próxima a Justiça Federal dos cidadãos.

Uma Justiça Federal eficiente e acessível é fundamental para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o desenvolvimento nacional seja orientado para a erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais de toda a população.

Ramo do Judiciário criado ainda no início do período republicano para, segundo a exposição de motivos do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, “colocar o poder público dentro da legalidade”, a Justiça Federal desempenha hoje papel essencial na consolidação do Estado Democrático de Direito e na tutela dos direitos fundamentais. É inegável que ocupa importante posição na República brasileira, já que é competente para

tratar de questões, entre outras, como proteção aos aposentados e pensionistas, aos contribuintes e aos trabalhadores titulares de contas do FGTS; controle dos atos dos entes federais; proteção aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação; defesa do meio ambiente; julgamento de questões criminais ligadas à corrupção, à lavagem de capitais, ao crime organizado, ao trabalho escravo e ao tráfico de entorpecentes e de pessoas.

Para funcionamento adequado, a Justiça Federal depende necessariamente da existência de equânime distribuição geográfica dos órgãos judiciários pelo território nacional, para cumprimento homogêneo de sua competência constitucional sobre toda a área física correspondente à competência territorial da União. Isso é especialmente verdadeiro quando se tem em mente que os tribunais regionais federais têm a competência constitucional de organizar os juízos que lhes são vinculados, função que, para ser desempenhada com eficiência, requer maior proximidade entre a administração e o local em que é prestada a jurisdição.

Assim, a reorganização da Justiça Federal mediante a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região representa uma excelente iniciativa para o alcance de sua missão institucional de garantir justiça, prestando à sociedade atendimento jurisdicional ágil, efetivo e de qualidade.

Essa reorganização requer a edição de lei para transformação de vinte cargos vagos de juiz federal substituto em dezoito cargos de juiz federal de tribunal regional federal, para, então, transferi-los para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região. A lei também disciplina o deslocamento de magistrados e de servidores das seções judiciárias da 1ª Região, impactados pela criação do novo tribunal; e, por fim, dispõe sobre os efeitos da reorganização no quadro dos demais órgãos da Justiça Federal.

As ideias principais que guiaram a presente proposta de reorganização da Justiça Federal têm como ponto central as proporções

continentais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, nesse contexto, da própria Justiça Federal de Minas Gerais.

Segundo dados do *Relatório Justiça em Números 2018*, do Conselho Nacional de Justiça, a área do Tribunal Regional Federal da 1ª Região corresponde a 80% do território nacional, abrangendo 46% dos municípios do Brasil e atendendo a 37% da população.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais é um dos grandes responsáveis pela assoberbada demanda processual na 1ª Região. Os números apresentados por Minas Gerais, por si sós, já justificam a criação do novo tribunal. Seguem os números da Justiça Federal em Minas Gerais para alguns comparativos com os de outras Regiões:

1) De acordo com o *Observatório da Estratégia da Justiça Federal* (referência 31/12/2017), o número de casos pendentes na 1ª Região é 2.818.831.

a) O número de casos pendentes na Seção Judiciária de Minas Gerais é 851.186, o que corresponde a 30,19% de toda a 1ª Região.

2) Conforme o mesmo relatório, a 2ª Região conta com 925.258 casos pendentes, apenas 74.072 processos a mais do que os da Seção Judiciária de Minas Gerais.

3) Já a 5ª Região apresenta um acervo de 757.612 casos pendentes. São 93.574 processos a menos do que os da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Outro ponto importante é a vastidão do Estado de Minas Gerais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a área é de 586.522,122km<sup>2</sup> e equivale a 6,89% do território brasileiro, sendo o quarto maior estado em tamanho territorial (depois de Amazonas, Pará e Mato Grosso).

Minas Gerais tem 853 municípios, que correspondem a 15,5% do total das cidades do País, e é o segundo estado mais populoso do Brasil, com uma população estimada em quase 21 milhões de habitantes em 2017.

Portanto, a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região contribuirá para melhorar a prestação jurisdicional mediante o aumento da capacidade produtiva na segunda instância, o incremento do acesso à Justiça e a maior aproximação entre a Justiça Federal e os cidadãos.

Por outro lado, ainda que o acesso à Justiça seja o mais básico dos direitos humanos, as limitações orçamentárias configuram um entrave à ampliação do segundo grau da Justiça Federal. Daí por que se buscou uma configuração da segunda instância que pudesse, tanto quanto possível, conjugar o aumento da capacidade produtiva do órgão judiciário e a ampliação e facilitação do acesso à Justiça. A transformação de vinte cargos de juiz federal substituto em dezoito cargos de juiz de tribunal regional federal não acarretará nenhum aumento de despesa. Também não haverá aumento de despesas com pessoal, uma vez que serão aproveitados servidores dos gabinetes e os locais físicos já existentes em Belo Horizonte.

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região terá estrutura inovadora: seguirá as mais modernas técnicas de gestão e utilizará secretarias que atualmente atendem juízos de primeiro grau. Com isso **não haverá alteração no orçamento da Justiça Federal**, aproveitando-se e redistribuindo-se recursos dentro do orçamento em vigor, em razão do momento de dificuldade e de contenção de gastos, com a estrita observância da responsabilidade fiscal nos limites impostos pela Emenda Constitucional n. 95/2016.

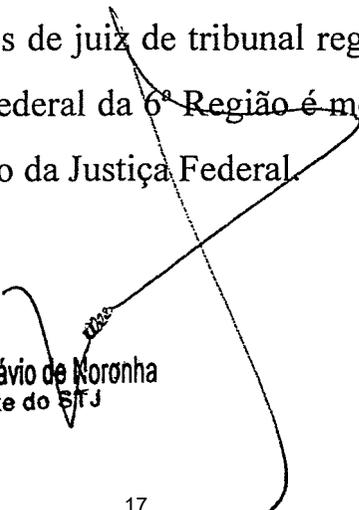
Com a reorganização da Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deixará de exercer jurisdição na Seção Judiciária de Minas Gerais. Este projeto de lei fixa o prazo de trinta dias, a partir da

instalação do novo tribunal, para que ele receba a remessa dos estoques e dos novos processos oriundos da 1ª Região que sejam de sua competência.

A composição inicial do Tribunal Regional Federal da 6ª Região far-se-á pelo deslocamento de juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante remoção, segundo o critério da antiguidade no TRF1. Tal medida tem por objetivo possibilitar que juízes com experiência em julgamentos de segunda instância, familiarizados com a sistemática de julgamento própria de órgãos dessa natureza, participem da nova corte, o que certamente contribuirá para a celeridade dos trabalhos. Remanescendo cargos, o provimento de juízes de tribunal regional federal ocorrerá por promoção, mediante lista tríplice organizada pelo Superior Tribunal de Justiça, respeitadas as regras constitucionais que dispõem sobre o quinto constitucional e a nomeação pelo Presidente da República.

Os juízes federais e os juízes federais substitutos pertencentes à 1ª Região que tenham tomado posse até a data de promulgação desta lei ficam vinculados a uma lista única de antiguidade, podendo, a qualquer tempo e por quantas vezes quiserem, concorrer à remoção ou promoção para unidades vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ou à promoção para referidos Tribunais.

Assim, a transformação de vinte cargos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região, vagos e não providos, em dezoito cargos de juiz de tribunal regional federal para a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região é medida que em muito contribuirá para o fortalecimento da Justiça Federal.

  
Ministro João Otávio de Moronha  
Presidente do STJ

06 NOV. 2019

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Em 20/5/2019, nos autos do Processo n. 0003737-30.2019.4.90.8000-PRES/CJF, o Conselho da Justiça Federal aprovou, **por unanimidade**, a) a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) e a ampliação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), mediante a transformação de cargos de juiz substituto da 1ª Região em cargos de juiz de tribunal regional federal; b) a reestruturação da primeira instância com a transformação de cargos vagos, extintos e decorrentes de aposentadorias no âmbito da 1ª Região, salvo a Subseção Judiciária de Minas Gerais; e c) a reestruturação de cargos comissionados.

A Ministra Maria Isabel Gallotti e o Desembargador Moreira Alves divergiram da destinação dos novos cargos de juízes de tribunal federal, ou seja, dos 21 cargos, propuseram que o TRF6 fosse criado com o quadro de 15 juízes de TRF e que os 6 cargos restantes fossem destinados ao TRF1, nos termos do voto vencido apresentado pela Ministra Gallotti.

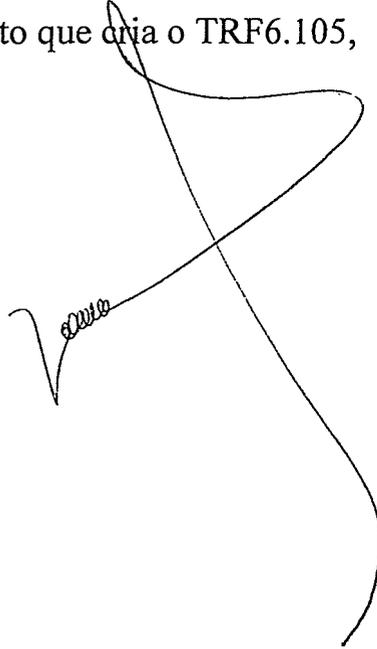
Em suma, aprovou-se, por maioria, o anteprojeto de lei de criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e o aumento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da proposta do relator, que previa a criação do novo tribunal com 18 cargos juízes de TRF e a destinação de 3 cargos de juízes de TRF para a ampliação da 1ª Região (Certidão n. 0038670), bem como a reestruturação de cargos na forma dos anexos apresentados.

O feito foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para deliberação e, em caso de aprovação, elaboração do correspondente projeto de lei, em conformidade com a sugestão do colegiado do CJF.



No Superior Tribunal de Justiça, ficou ajustado que a Ministra Maria Isabel Gallotti – relatora dos processos de ampliação dos TRFs da 2ª à 5ª Região – também o seria do processo de ampliação do TRF1, cabendo a mim a relatoria da parte do anteprojeto que cria o TRF6.105,

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Maria Isabel Gallotti, is written over the text. The signature is highly cursive and loops around the text.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Proponho o acolhimento integral da sugestão feita pelo Conselho da Justiça Federal, órgão competente para “exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus” (art. 105, parágrafo único, II, da CF), notadamente por se tratar de proposta que, além de bem atender aos interesses do jurisdicionados, não terá impacto orçamentário.

De fato, é grande a carga de trabalho do TRF1, sendo a Seção Judiciária de Minas Gerais responsável por 35% de todos os processos que a ele chegam.

Com a criação do TRF6 da forma proposta e com a ampliação do TRF1, haverá um impacto positivo na redução da taxa de congestionamento de processos da 1ª Região, pelas razões adiante explicitadas.

Considerando o atual contexto econômico do país e as peculiaridades da 1ª Região – as quais pude vivenciar de perto como Corregedor Nacional de Justiça –, entendo ser muito mais eficaz o aproveitamento da conversão de cargos autorizada, ao menos em parte, para a criação do TRF6, com sede em Belo Horizonte e jurisdição sobre todo o Estado de Minas Gerais. Essa afirmação ampara-se em minucioso trabalho realizado pelas áreas técnicas do Conselho da Justiça Federal, que demonstraram não apenas a viabilidade dessa solução como sua superioridade enquanto resposta ao esgotamento operacional do TRF1, que possui elevado número de processos oriundos de Minas Gerais.



A solução encontrada favorecerá a maior racionalização da mão de obra, a redistribuição da carga de trabalho e a minimização dos diversos problemas derivados da grande extensão territorial, que se mostra, nos dias atuais, incompatível com a devolução da prestação jurisdicional célere, efetiva e de qualidade.

A proposta de criação do TRF6 se impõe em momento no qual é preciso repensar a própria estrutura e funcionamento da Justiça Federal brasileira, em vez de simplesmente promover mais um aumento de cargos, ainda que pela transformação de outros. É hora de buscar novos caminhos na direção da excelência do Poder Judiciário, por meio da maior eficiência das unidades jurisdicionais e da melhor distribuição da carga de trabalho entre os tribunais existentes. Não se trata, pois, de solução pontual, voltada apenas para o aparelhamento da segunda instância: trata-se de proposta que envolve também a reestruturação da primeira instância com o melhor aproveitamento da força de trabalho dos servidores e das estruturas disponíveis.

É tempo de a Justiça Federal modernizar sua estrutura, reorganizar suas metodologias de trabalho e divisão de tarefas e funções para o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais em época de desenvolvimento de novas tecnologias da informação e comunicação. O TRF6 será criado como tribunal-modelo no tocante ao racionamento dos quadros e priorização da eficiência das gestões compartilhadas, lidando apenas com processos eletrônicos. Inovação será o seu lema; eficiência, seu objetivo maior.

A criação de um tribunal no difícil momento orçamentário e financeiro pelo qual passa o Brasil somente é possível se observadas premissas de modernização tecnológica e organizacional e se respeitado o



orçamento global da Justiça Federal, na forma da Emenda Constitucional n. 95/2016. Como tribunal totalmente eletrônico, o TRF6 se valerá, gradual e paulatinamente, da inteligência artificial e da automação para garantir a agilização nos julgamentos em gabinetes compactos.

Os motivos para a criação do TRF6 não são poucos e merecem detalhamento.

O TRF1 possui proporções continentais.

Segundo dados do *Relatório Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça, a área do TRF1 corresponde a 80% do território nacional, abrangendo 46% dos municípios do Brasil. O TRF1 atende a 37% da população. Minas Gerais, por sua vez, é o quarto maior Estado brasileiro, possuindo mais de 853 municípios (15,5% do total das cidades do país), sendo o segundo Estado mais populoso, com quase 21 milhões de habitantes.

Portanto, estamos diante de uma oportunidade ímpar de racionalizar a abrangência do TRF1, tornando muito mais administrável o imenso acervo processual da 1ª Região e dando identidade própria às causas oriundas do Estado de Minas, tendo em vista os julgamentos facilitados pela uniformidade de objetos envolvidos. A providência tem particular importância para a atuação dos advogados, especialmente daqueles que representam jurisdicionados mineiros e precisam locomover-se, por centenas de quilômetros, para atuar eficazmente na defesa do interesse dos clientes, os mais prejudicados com essa desproporção territorial da Justiça Federal da 1ª Região.

Ressalte-se que a equânime distribuição geográfica dos órgãos judiciais pelo território nacional permite também melhor administração

das unidades e melhor identificação dos problemas e das soluções correspondentes, o que é fundamental para o alcance da missão institucional da Justiça Federal.

Além disso, o Estado de Minas Gerais é um dos grandes responsáveis, como já dito, pela assoberbada demanda processual na 1ª Região. Impõe-se observar que, segundo dados extraídos da estatística do TRF1, Minas responde por 49% dos processos de competência delegada em curso naquela Corte, sendo a origem de 35% de todos os processos que lá se encontram em andamento, conforme já dito. A inviabilidade de boa administração do acervo é patente; por exemplo, os gabinetes previdenciários têm uma média de 33.920 processos em curso; os administrativos/tributários, mais de 24.000 processos em curso.

Segundo o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), indicador criado pelo CNJ que resume os dados recebidos pelo Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) e que mostra o resultado da produtividade e eficiência dos tribunais, a carga de trabalho dos juízes do TRF1 é de 26.151,80, sendo 260% superior à média dos demais tribunais regionais federais. Essa realidade não comporta mais inércia diante dos fatos. A criação do TRF6 é improrrogável, tamanho o clamor de jurisdicionados que não encontram resposta para suas postulações.

Minas, em verdade, já é de fato um tribunal. Os inúmeros imóveis utilizados permitem, com o remanejamento das varas e setores administrativos, que a segunda instância se estabeleça dentro da já existente estrutura. A modernização administrativa mediante a racionalização dos serviços na primeira instância por meio da criação de secretarias únicas para todas as competências resultará na sobra de espaços para a alocação da estrutura de segunda instância, que também está sendo idealizada para

possibilitar essa mesma otimização de serviços, prestados por secretarias únicas de turmas e sessões de julgamento.

Um dos principais desafios para a criação do TRF6 é o aparelhamento humano. Nesse aspecto – além do já citado compartilhamento da estrutura administrativa entre o primeiro e segundo graus –, a ideia é a criação de secretarias únicas do juízo, possibilitando o remanejamento de servidores do primeiro grau para o Tribunal. Outro ganho de mão de obra adviria do provimento de cargos vagos por motivo de aposentadoria, autorizado pelo Anexo V da Lei Orçamentária Anual. Atualmente, nos quadros do TRF1, há mais de 300 cargos vagos em decorrência de aposentadorias. Parte deles será utilizada para provimento ou transformação em cargos em comissão, sem impacto no orçamento da Justiça Federal.

Importante mencionar que não haverá deslocamento de cargos ativos do TRF1 para o TRF6, de modo que não será prejudicado o funcionamento daquele. Em verdade, será possível a administração eficiente de seu acervo.

A composição inicial do novo tribunal, no que concerne aos cargos de desembargador advindos da transformação de 20 cargos de juiz federal substituto vagos em 18 cargos de juiz de tribunal regional federal, far-se-á, primeiramente, pelo deslocamento de desembargadores do TRF1 que desejarem ser removidos para a recém-criada região. Tal medida tem por objetivo a composição do TRF6 por juízes com experiência em julgamentos de segunda instância, familiarizados com a sistemática de julgamento própria de órgãos dessa natureza, o que certamente contribuirá para a celeridade dos trabalhos. A experiência na administração do Tribunal também deve ser levada em consideração.



Remanescendo cargos, seu provimento ocorrerá por promoção de juízes federais vinculados à 1ª Região, mediante listra tríplice, organizada pelo Superior Tribunal de Justiça, respeitadas as regras constitucionais que dispõem sobre o quinto constitucional e a nomeação pelo Presidente da República.

Os juízes federais e os juízes federais substitutos da 1ª Região que tenham tomado posse até a data de publicação da lei ora em debate ficam vinculados a uma lista única de antiguidade, podendo concorrer, a qualquer tempo e por quantas vezes quiserem, à remoção ou à promoção para as unidades do TRF1 ou do TRF6 ou à promoção para os referidos tribunais.

O projeto deverá prever a instalação da nova corte pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, devendo ocorrer as necessárias adaptações à legislação que dispõe sobre a estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal, de forma a adequá-la à nova realidade da Justiça Federal.

Com a nova estrutura da Justiça Federal, o TRF1 deixará de exercer sua jurisdição na Seção Judiciária de Minas Gerais. Assim, os processos em andamento em seu segundo grau deverão ser imediatamente encaminhados ao TRF6. A fim de contribuir para a solução do grave problema de congestionamento de feitos enfrentado pelo TRF1, haverá previsão legal de encaminhamento de embargos e agravos internos pendentes de julgamento, bem como de recursos extraordinários e especiais pendentes de exame de admissibilidade.

Portanto, deve ser aprovada integralmente a sugestão apresentada pelo Conselho da Justiça Federal do anteprojeto de lei e respectivos anexos ora em discussão, em que estão detalhadas as medidas que serão implementadas para possibilitar a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, destacando-se a aglutinação de varas cíveis, criminais

e de juizados especiais federais e a criação de secretarias únicas em todas as competências.

A redução na carga de trabalhos dos juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi também amplamente demonstrada, possibilitando o retorno a uma situação de normalidade, que fará com que aquela Corte retome a eficiência e celeridade, hoje obstadas pelo excessivo número de processos nos gabinetes.

Convém destacar que os estudos realizados apontaram para solução que **não implicará aumento de despesas pelo Poder Judiciário federal**, tendo sido desenvolvidos com observância às limitações impostas pela Emenda Constitucional n. 95/2016.

A nova proposta não interferirá nos demais projetos de aumento do número de juízes dos demais tribunais regionais federais, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que também serão examinados nesta sessão e encaminhados ao Congresso Nacional.

Por fim, ressalto que a Resolução CNJ n. 184, de 6 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário”, prevê, no art. 1º, o que se segue:

Art. 1º Os anteprojeto de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Do art. 3º consta que “o Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojeto de lei de iniciativa dos órgãos do Poder



Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais”.

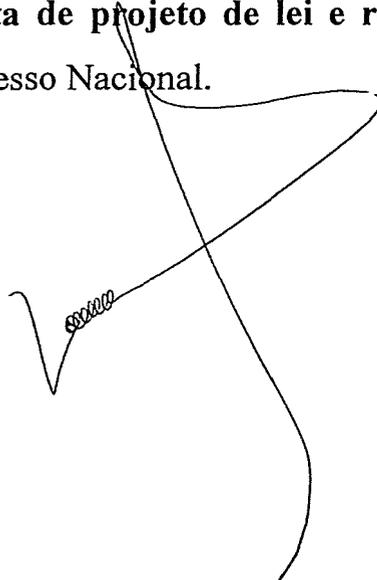
Assim, considerando a solução inovadora encontrada para a criação do TRF6 e ampliação do TRF1, não haverá impacto orçamentário, ou seja, os estudos realizados demonstram que não haverá aumento de despesas pelo Poder Judiciário federal, tendo sido observadas as limitações impostas pela Emenda Constitucional n. 95/2016, de modo que me parece desnecessário pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça acerca deste projeto.

Ante o exposto, **proponho:**

**a) o acolhimento da sugestão do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo n. 0003737-30.2019.4.90.8000-PRES/CJF, para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região mediante a transformação de cargos de juiz substituto em cargos de juiz de tribunal regional federal e a reestruturação de cargos de servidores nos termos aqui propostos; e**

**b) a aprovação da minuta de projeto de lei e respectivos anexos para encaminhamento ao Congresso Nacional.**

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text of item b). The signature is highly cursive and loops around the text.

*Superior Tribunal de Justiça*  
**SESSÃO DO PLENÁRIO**  
**CERTIDÃO**

PROCESSO N.  
**CJF 0003737-30.2019.4.90.8000**

DECIDIDO EM  
**11/9/2019**

**RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**SECRETÁRIO: LÚCIO GUIMARÃES MARQUES**

**AUTUAÇÃO**

ASSUNTO: Anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

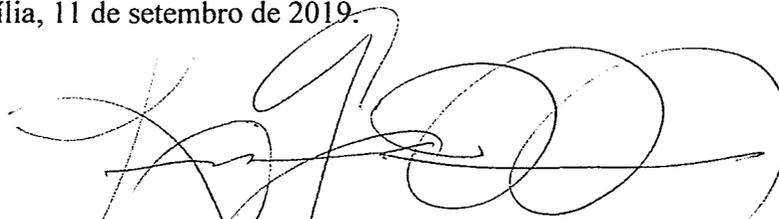
**CERTIDÃO**

Certifico que o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão extraordinária realizada nesta data, ao apreciar o processo em destaque, decidiu, por unanimidade, aprovar a remessa ao Congresso Nacional do anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos termos do voto apresentado pelo Ministro João Otávio de Noronha, acompanhado pelos Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schiatti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Marco Buzzi e Joel Ilan Pacionik.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de setembro de 2019.



Lúcio Guimarães Marques  
Secretário da sessão

## ORIGEM DOS CARGOS DE DESEMBARGADOR - TRF6

<b>Tribunais</b>	<b>Situação atual: número de desembargadores</b>	<b>Cargos vagos</b>	<b>Cargos convertidos</b>	<b>Situação pós-conversão: número de desembargadores</b>
TRF6 Minas	-	20 juizes substitutos do TRF1	18 desembargadores	18

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
 DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III**  
**Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

.....

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)\*](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....  
 .....

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

.....  
 .....

## **LEI Nº 11.798, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008**

Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, revoga a Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992, e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Conselho da Justiça Federal, que funcionará no Superior Tribunal de Justiça, com atuação em todo o território nacional, a quem cabe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal será integrado:

I - pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça;

II - por 3 (três) Ministros, eleitos entre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com seus suplentes;

III - pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, que serão substituídos em suas faltas ou impedimentos pelos respectivos Vice-Presidentes.

§ 1º Terão direito a assento no Conselho da Justiça Federal, sem direito a voto, os Presidentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, que indicarão os seus suplentes.

§ 2º A Presidência do Conselho da Justiça Federal será exercida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, vedada a investidura daqueles que, por mandamento constitucional, legal ou regimental, permanecerão por menos de 6 (seis) meses na função.

§ 4º Não se aplica a regra do § 3º deste artigo aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

§ 5º É vedada a recondução de Conselheiros.

§ 6º A Corregedoria-Geral da Justiça Federal será dirigida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça eleito Corregedor-Geral conforme o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.788, de 27/12/2018\)\*](#)

§ 7º O Corregedor-Geral será substituído pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça eleito Vice-Corregedor-Geral nas faltas e impedimentos daquele, ou, ainda, por delegação, conforme o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.788, de 27/12/2018\)\*](#)

§ 8º O Conselho da Justiça Federal reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês, durante o ano judiciário, e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, exigida, em ambos os casos, a presença mínima de 7 (sete) Conselheiros.

§ 9º As decisões do Conselho da Justiça Federal serão tomadas pelo voto da maioria entre os presentes, prevalecendo, em caso de empate, o voto proferido pelo Presidente.

Art. 3º As atividades de administração judiciária, relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, além de outras que necessitem coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Considerar-se-ão integrados ao sistema de que trata o caput deste artigo os serviços atualmente responsáveis pelas atividades ali descritas, pelo que se sujeitarão à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema.

.....

.....

## DECRETO Nº 848, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Organiza a Justiça Federal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, resolve decretar a lei seguinte:

### PARTE PRIMEIRA

#### TITULO I

#### CAPITULO I

#### DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1º A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados - Juizes de Secção.

Art. 2º Os juizes federaes serão vitalicios e inamoviveis e não poderão ser privados dos seus cargos sinão em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado.

Parapho unico. Poderão, entretanto, os juizes inferiores, si o requererem, ser removidos de uma para outra secção.

.....

.....

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.**

**PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019**

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências.

**Autor:** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Relator:** Deputado Fábio Ramalho

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 5.919/2019, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, cria o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais.

A proposição transforma vinte cargos vagos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região (a serem indicados pelo TRF1) em dezoito cargos de juiz de tribunal regional federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Dispõe que as varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal, sendo prevista a redistribuição de vinte funções comissionadas FC-5 e vinte funções comissionadas FC-3 do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região para o quadro permanente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Possibilita aos atuais juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região optar pela remoção para o Tribunal criado, no prazo de até quinze dias

após a publicação da lei, observadas regras ali descritas, inclusive quanto às vagas destinadas a advogados e membros do Ministério Público.

Prevê, ainda, a composição e posse da nova Corte, a elaboração do seu Regimento Interno e a transferência dos processos digitais e físicos.

Cria o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos limites do orçamento global da Justiça Federal, com incorporação dos magistrados e de servidores atualmente integrantes da Seção Judiciária de Minas Gerais e das Subseções Judiciárias a ela vinculadas.

Extingue cento e quarenta e cinco cargos efetivos do quadro da primeira instância e do TRF da 1ª Região, de modo a permitir a criação de cargos de analista judiciário e cargos em comissão, de livre nomeação e provimento.

Admite a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou, em sua falta, por órgãos do Poder Judiciário da União, considerada a data de homologação mais antiga na hipótese de existência de mais de um concurso válido.

Dá ao Conselho da Justiça Federal competência para adotar as medidas necessárias à instalação e funcionamento do Tribunal criado, cujas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados à Justiça Federal.

A proposição, que tramitava em regime de prioridade e já estava sujeita à apreciação do Plenário, teve regime de urgência aprovado, e deve receber pareceres das Comissões de Finanças e Tributação, de Constituição e Justiça e de Cidadania, e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete-nos analisar o mérito da matéria.

De acordo com os arts. 32, X, 53, II e 54, II do Regimento Interno da Casa, cumpre à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

De acordo com os arts. 32, IV, "a", 53, III e 54, I do Regimento Interno da Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito da matéria.

Pela perspectiva da Comissão de Trabalho, consideramos que a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, sob a ótica da organização e reestruturação da Justiça Federal brasileira, é uma iniciativa absolutamente desejável.

Concordamos com o justificado pelo autor da proposição, quando chama a atenção para o fato de a Constituição de 1988 ter reestruturado a Justiça Federal, ampliando consideravelmente sua competência e descentralizando a segunda instância, imprimindo mais agilidade e transparência no julgamento dos recursos interpostos contra as decisões dos juízes de primeiro grau.

No entanto, após três décadas de vigência do atual Texto Magno, faz-se necessária a revisão da distribuição geográfica da Justiça Federal de segunda instância com a finalidade de, não apenas assegurar a maior efetividade da prestação jurisdicional, como também tomar mais próxima mais próxima do cidadão a Justiça Federal, o que, por si só, justifica a aprovação urgente desta iniciativa legislativa.

O projeto de lei apresenta toda a estrutura para o funcionamento do novo Tribunal, tanto no que diz respeito aos seus membros quanto à composição do seu quadro efetivo e funções comissionadas,

permitindo que o mesmo entre em operação tão logo seja instalado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Uma Justiça Federal eficiente e acessível é fundamental para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o desenvolvimento nacional seja orientado para a erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais de toda a população.

Pela Comissão de Finanças e de Tributação, vale considerar que as limitações orçamentárias foram consideradas entrave à ampliação do segundo grau da Justiça Federal, de maneira que “se buscou uma configuração da segunda instância que pudesse, tanto quanto possível, conjugar o aumento da capacidade produtiva do órgão judiciário e a ampliação e facilitação do acesso à Justiça”, sem nenhum aumento de despesa, por meio de transformações de cargos e aproveitamento de pessoal e instalações.

A transformação de vinte cargos de juiz federal substituto em dezoito cargos de juiz de tribunal regional federal não acarretará nenhum aumento de despesa. Também não haverá aumento de despesas com pessoal, uma vez que serão aproveitados servidores dos gabinetes e os locais físicos já existentes em Belo Horizonte.

A previsão é de inexistência de qualquer alteração no orçamento da Justiça Federal e de estrita observância da responsabilidade fiscal nos limites impostos pela Emenda Constitucional n. 95/2016.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 5.919/2019, se insere no âmbito da competência legislativa da União, a teor dos art. 22, XVII, da Constituição, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do Superior Tribunal de Justiça é legítima, nos termos do art. 96 da Carta da República.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto de lei respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, no que tange à juridicidade, observo que a proposição em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que

informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro.

Há respeito, outrossim, às normas de redação e técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, consideramos a matéria inquestionavelmente meritória. A Constituição de 1988 reestruturou a Justiça Federal, ampliando a sua competência e descentralizando a segunda instância, o que permitiu mais agilidade e transparência no julgamento dos recursos contra as decisões dos juízes de primeiro grau. É pertinente, contudo, revisar a distribuição geográfica da Justiça Federal de segunda instância a fim de assegurar maior efetividade da prestação jurisdicional e tomar a Justiça Federal mais próxima dos cidadãos.

Afinal, é a Justiça Federal que trata da proteção a aposentados e pensionistas, a contribuintes e trabalhadores titulares de contas do FGTS, do controle dos atos dos entes federais, da proteção aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, da defesa do meio ambiente, do julgamento de questões criminais ligadas à corrupção, à lavagem de capitais, ao crime organizado, ao trabalho escravo e ao tráfico de entorpecentes e de pessoas.

A reorganização da Justiça Federal mediante a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região representa uma excelente iniciativa para o alcance de sua missão institucional de garantir justiça, prestando à sociedade atendimento jurisdicional ágil, efetivo e de qualidade, tendo em vista as proporções continentais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, nesse contexto, da própria Justiça Federal de Minas Gerais.

Segundo dados do *Relatório Justiça em Números 2018*, do Conselho Nacional de Justiça, a área do Tribunal Regional Federal da 1ª Região corresponde a 80% do território nacional, abrangendo 46% dos municípios do Brasil e atendendo a 37% da população. Por sua vez, o Estado de Minas Gerais é um dos grandes responsáveis pela assoberbada demanda processual na 1ª Região, justificando a criação do novo tribunal.

De acordo com o Observatório da Estratégia da Justiça Federal (referência 31/12/2017), o número de casos pendentes na 1ª Região é

2.818.831, sendo 851.186 casos pendentes na Seção Judiciária de Minas Gerais, o que corresponde a 30,19% de toda a 1ª Região.

Conforme o mesmo relatório, a 2ª Região conta com 925.258 casos pendentes, apenas 74.072 processos a mais do que os da Seção Judiciária de Minas Gerais; ao passo que a 5ª Região apresenta um acervo de 757.612 casos pendentes, 93.574 processos a menos do que os da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Outro ponto importante é a vastidão do Estado de Minas Gerais, com área equivalente a 6,89% do território brasileiro, sendo o quarto maior estado em tamanho territorial (depois de Amazonas, Pará e Mato Grosso). Minas Gerais tem 853 municípios, que correspondem a 15,5% do total das cidades do País, e é o segundo estado mais populoso do Brasil, com uma população estimada em quase 21 milhões de habitantes em 2017.

Isso reforça o fato de que a criação do Tribunal Regional Federal da Sexta Região contribuirá para melhorar a prestação jurisdicional mediante o aumento da capacidade produtiva na segunda instância, o incremento do acesso à Justiça e a maior aproximação entre a Justiça Federal e os cidadãos.

Entendemos, não obstante, que o Projeto de Lei pode ser aperfeiçoado, com modificações que refletem, a propósito, algumas das emendas já apresentadas à proposição.

Neste sentido, gostaríamos de fazer uma pequena modificação no inciso IV do § 3º do art. 11, de forma a retirar a expressão “vedada a recriação de varas federais extintas”, uma vez que tal disposição interfere na margem de atuação administrativa do Tribunal na definição das suas competências jurisdicionais.

Ademais, a despeito da comprovada necessidade em criar-se o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, uma questão se nos impõe insuperável nesse momento: que a efetivação das medidas aqui alvitradas sejam adotadas após o encerramento da vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, razão pela qual apresentamos uma segunda emenda. Nesse mesmo sentido, em termos de

adequação para a implementação das medidas, adotamos o estabelecimento de prazos, medida que também consta do substitutivo proposto.

Neste sentido, são feitas alterações ao caput do art. 3º, ao caput do art. 5º e ao seu § 7º, todos do Projeto de Lei nº 5.919, de 2020.

Por fim, alteramos o art. 15, para que a lei entre em vigor no primeiro dia subsequente a 1º de janeiro de 2021.

**Por todo o exposto, o nosso voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.919, de 2019, considerando-se a competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, considerando-se a competência da Comissão de Finanças e de Tributação; e pela sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.919, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, considerando-se a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputado Fábio Ramalho  
Relator

## SUBSTITUTVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da Sexta Região e dá outras providências.

**Autor:** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Relator:** Deputado Fábio Ramalho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Tribunal Regional Federal da 6ª Região compõe-se de dezoito membros.

Parágrafo único. Ficam transformados vinte cargos vagos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região em dezoito cargos de juiz de tribunal regional federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da Sexta Região.

Art. 3º O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de até quinze dias após a entrada em vigor desta Lei, deverá indicar, para extinção conforme o parágrafo único do art. 2º, os cargos vagos de varas com baixa distribuição processual, com exceção daqueles pertencentes à Seção Judiciária de Minas Gerais

Art. 4º As varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal, nos termos do Anexo I desta Lei, terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal, devendo ocorrer a redistribuição de vinte funções comissionadas FC-5 e vinte funções comissionadas FC-3 do quadro permanente da Justiça Federal da Primeira Região para o quadro permanente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 5º Os atuais juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região poderão optar pela remoção para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região no prazo de até quinze dias após a entrada em vigor desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I - os removidos integrarão a lista de antiguidade do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com preferência em relação aos nomeados;

II - entre os removidos, observar-se-á a antiguidade com base na lista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no momento da publicação desta Lei;

III - os removidos ocuparão as vagas do novo Tribunal, observada a origem quando do ingresso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

IV - na hipótese de serem removidos mais membros do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de determinada origem do que o número de vagas, será feita compensação com vagas futuras;

V - caso o número de juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que optem pela remoção exceda o número de cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, os excedentes terão preferência quanto a vagas futuras.

§ 1º As vagas de juiz do Tribunal Regional Federal da 6ª Região restantes serão providas mediante nomeação pelo Presidente da República.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Minas Gerais, elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94, caput, da Constituição Federal.

§ 3º O Ministério Público Federal, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da República, elaborará lista sêxtupla, a que concorrerão integrantes da respectiva classe em todo o país, observado o que dispõe o art. 94, caput, da Constituição Federal.

§ 4º Ao Superior Tribunal de Justiça compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas a advogado militante e a membro do Ministério Público Federal.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça elaborará lista tríplice para preenchimento, por merecimento, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à 1ª Região.

§ 6º O Superior Tribunal de Justiça indicará os juízes mais antigos para preenchimento, por antiguidade, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à 1ª Região, observando-se o que dispõe a alínea "d" do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§7º As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º O Presidente do Superior Tribunal de Justiça instalará o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, empossará sua primeira composição e presidirá a sessão inaugural, na qual os integrantes do novo Tribunal elegerão, para o primeiro biênio, em escrutínio secreto, o Presidente e o Vice-Presidente, a serem imediatamente empossados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região aprovará seu regimento interno no prazo de trinta dias contados da instalação.

Art. 7º Instalado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, serão transferidos os processos sob sua jurisdição, mediante remessa, independentemente de despacho e preferencialmente sob forma digital.

§ 1º Fica mantida a atual competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região até a data de instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 2º Na hipótese de ter havido início de julgamento em órgão colegiado, deverá ser concluído, com posterior remessa automática dos autos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 3º Serão igualmente remetidos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região os processos nos quais tenha havido oposição de embargos de declaração e interposição de agravos internos, ainda pendentes de julgamento, bem como os recursos extraordinários e especiais pendentes de exame de admissibilidade.

§ 4º A competência para o julgamento das ações rescisórias e revisões criminais relativas a litígios oriundos do Estado de Minas Gerais será do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça prestará auxílio na digitalização de autos físicos de processos a serem transferidos.

Art. 8º Os juízes federais e os juízes federais substitutos pertencentes à 1ª Região que tenham tomado posse até a data de publicação desta Lei ficam vinculados a uma lista única de antiguidade, podendo, a qualquer tempo e por quantas vezes quiserem, concorrer à remoção ou promoção para unidades vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ou à promoção para os referidos Tribunais.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal regulamentará a aferição do merecimento para a promoção nas hipóteses do *caput*.

Art. 9º. Ficam criados, na forma do Anexo II desta Lei, o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da primeira instância e o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da segunda instância, ambos do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos limites do orçamento global da Justiça Federal.

§ 1º Os quadros efetivos de magistrados e de servidores, providos ou não, atualmente integrantes da Seção Judiciária de Minas Gerais e das Subseções Judiciárias a ela vinculadas passam a pertencer aos quadros efetivos de magistrados e de servidores da primeira e da segunda instâncias da 6ª Região da Justiça Federal, em conformidade com o Anexo III desta Lei.

§ 2º Com exceção dos quadros discriminados no § 1º, ficam extintos cento e quarenta e cinco cargos efetivos do quadro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e dos quadros da primeira instância da 1ª Região, nos termos do Anexo III desta Lei.

§ 3º Parte do valor derivado da extinção dos cargos indicados no § 2º deste artigo será utilizado para criação dos cargos de analista judiciário e dos cargos em comissão, de livre nomeação e provimento, especificados no Anexo II desta Lei.

§ 4º O valor das funções comissionadas pertencentes à atual estrutura da Seção Judiciária de Minas Gerais, somado às sobras orçamentárias derivadas da conversão indicada no parágrafo único do art. 2º desta Lei e a uma parte dos valores derivados da extinção indicada no § 2º deste artigo, será utilizado para a criação de cargos e funções comissionadas dos quadros da primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Poderão ser nomeados para os cargos de provimento efetivo do Tribunal Regional Federal da 6ª Região candidatos aprovados em concursos públicos realizados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou, em sua falta, por órgãos do Poder Judiciário da União, considerada a data de homologação mais antiga na hipótese de existência de mais de um concurso válido.

Art. 11. Compete ao Conselho da Justiça Federal adotar as medidas administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

1º As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados à Justiça Federal.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal disporá sobre a realocação dos cargos da Seção Judiciária de Minas Gerais necessários à instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, observadas as seguintes diretrizes:

I - varas federais da Seção Judiciária de Minas Gerais localizadas em Belo Horizonte - sendo até três de competência cível, até duas de juizado especial federal e até uma criminal - poderão ser extintas, mesmo que criadas por lei específica, com redistribuição de cargos de servidor e funções comissionadas, assegurando-se aos juízes federais e juízes federais substitutos o exercício da jurisdição na mesma localidade em que estiverem lotados;

II - as secretarias das varas federais da Seção Judiciária de Minas Gerais serão unificadas por área de competência, podendo ser ampliadas conforme a necessidade.

§ 3ºA resolução indicada no § 2º deste artigo deverá dispor, ainda, sobre a organização inicial do Tribunal, observadas as seguintes diretrizes:

I - o exercício da Corregedoria Regional será atribuído ao Vice-Presidente do Tribunal;

II - os gabinetes e os órgãos colegiados serão auxiliados por secretaria única;

III - o Tribunal Regional Federal da 6ª Região poderá, nos dois primeiros anos após a instalação, propor ao Conselho da Justiça Federal modificação na resolução de que trata este parágrafo;

IV - o Tribunal Regional Federal da 6ª Região terá, após o prazo do inciso III, autonomia para dispor sobre sua organização e da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos termos da lei.

§ 4º As medidas administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região somente serão adotadas após o encerramento da vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo n. 6, de 2020.

Art. 12. A média de porcentagem do orçamento da Seção Judiciária de Minas Gerais nos últimos cinco anos fica destinada ao orçamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que poderá ser complementado até o limite imposto pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, à Justiça Federal, sem interferência no orçamento restante da Primeira Região e nos orçamentos da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Parágrafo único. Após a realização dos necessários estudos pelo Conselho da Justiça Federal, será definida a exata destinação à primeira e à segunda instâncias.

Art. 13. Cabe ao Conselho da Justiça Federal, na esfera de sua competência, adotar as providências necessárias para a execução desta Lei,

inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. O inciso II do art. 2º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
2º.....  
II - por 4 (quatro) Ministros, eleitos entre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com seus suplentes;  
.....” NR.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil subsequente a 1º de janeiro de 2021

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputado Fábio Ramalho  
Relator

## Anexo I

### Transformação de cargos de Juiz Federal Substituto em cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal vinculados ao TRF6

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor
Juiz Federal Substituto	R\$ 32.004,65	20	R\$ 640.093,00
Juiz de Tribunal Regional Federal	R\$ 35.462,22	18	R\$ 638.319,96
Sobra orçamentária			R\$ 1.773,04

### Funções comissionadas redistribuídas do quadro permanente da 1ª Região para o quadro permanente do TRF6

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Total
FC-5	R\$ 2.232,38	20	R\$ 44.647,60
FC-3	R\$ 1.379,07	20	R\$ 27.581,40
<b>Total</b>		<b>40</b>	<b>R\$ 72.229,00</b>

## Anexo II

### Estrutura anterior de cargos efetivos do quadro de pessoal da SJMG

Denominação	1º Grau
Analista Judiciário	777
Técnico Judiciário	1.071
Auxiliar Judiciário	10
<b>Total</b>	<b>1.858</b>

Fonte: CJF/SGP. Vigente em 4/2019.

### Nova estrutura de cargos efetivos dos quadros de pessoal do TRF6 e da SJMG

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total
Analista Judiciário	622	199	821
Técnico Judiciário	903	168	1.071
Auxiliar Judiciário	0	10	10
<b>Total</b>	<b>1.525</b>	<b>377</b>	<b>1.902</b>

Incluídos os cargos efetivos especificados no art. 9º, § 3º (44 analistas judiciários).

### Cargos efetivos vagos, extintos, decorrentes de aposentadorias no âmbito da 1ª Região, excluídos os existentes na SJMG

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo Extinção	Valor
Analista judiciário	R\$ 12.455,30	67	R\$ 834.505,10
Técnico judiciário	R\$ 7.591,37	76	R\$ 576.944,12
Auxiliar judiciário	R\$ 3.890,69	2	R\$ 7.781,38
<b>Total</b>		<b>145</b>	<b>R\$ 1.419.230,60</b>

### Cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas criadas (art. 9º, § 3º)

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo Criação	Valor
Analista Judiciário	R\$ 12.455,30	44	R\$ 548.033,20
<b>Subtotal de cargos efetivos</b>		<b>44</b>	<b>R\$ 548.033,20</b>
CJ-4	R\$ 14.607,74	1	R\$ 14.607,74
CJ-3	R\$ 12.940,02	22	R\$ 284.680,44
CJ-2	R\$ 11.382,88	38	R\$ 432.549,44
CJ-1	R\$ 9.216,74	13	R\$ 119.817,62
FC-5	R\$ 2.232,38	5	R\$ 11.161,90
FC-3	R\$ 1.379,07	6	R\$ 8.274,42
<b>Subtotal de cargos em comissão</b>		<b>74</b>	<b>R\$ 871.091,56</b>
<b>Total</b>		<b>118</b>	<b>R\$ 1.419.124,76</b>

#### Estrutura anterior de cargos em comissão

Denominação	1º Grau	Valor Unitário	Valor Total
CJ-4	0	R\$ 14.607,74	R\$ -
CJ-3	84	R\$ 12.940,02	R\$ 1.086.961,68
CJ-2	0	R\$ 11.382,88	R\$ -
CJ-1	0	R\$ 9.216,74	R\$ -
<b>Total</b>	<b>84</b>		<b>R\$ 1.086.961,68</b>

Fonte: CJF/SGP. Vigente em 4/2019.

#### Nova estrutura de cargos em comissão

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total	Valor Unitário	Valor Total
CJ-4	0	1	1	R\$ 14.607,74	R\$ 14.607,74
CJ-3	55	25	80	R\$ 12.940,02	R\$ 1.035.201,60
CJ-2	29	37	66	R\$ 11.382,88	R\$ 751.270,08
CJ-1	1	16	17	R\$ 9.216,74	R\$ 156.684,58
<b>Total</b>	<b>85</b>	<b>79</b>	<b>164</b>		<b>R\$ 1.957.764,00</b>

#### Estrutura anterior de cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto da SJMG

Denominação	1º Grau
Juiz Federal	101
Juiz Federal Substituto	83
<b>Total</b>	<b>184</b>

#### Nova estrutura de cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da 6ª Região da Justiça Federal

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total
Juiz de Tribunal Regional Federal		18	<b>18</b>
Juiz Federal	101		<b>101</b>
Juiz Federal Substituto	83		<b>83</b>
<b>Total</b>	<b>184</b>	<b>18</b>	<b>202</b>

### Anexo III

#### Estrutura anterior de funções comissionadas

Denominação	1º Grau	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	24	R\$ 3.072,36	R\$ 73.736,64
FC-5	728	R\$ 2.232,38	R\$ 1.625.172,64
FC-4		R\$ 1.939,89	R\$ -
FC-3	248	R\$ 1.379,07	R\$ 342.009,36
FC-2	335	R\$ 1.185,05	R\$ 396.991,75
FC-1	41	R\$ 1.019,17	R\$ 41.785,97
<b>Total</b>	<b>1.376</b>		<b>R\$ 2.479.696,36</b>

Fonte: CJF/SGP. Vigente em 4/2019.

#### Nova estrutura de funções comissionadas

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	29	63	92	R\$ 3.072,36	R\$ 282.657,12
FC-5 (1)	549	104	653	R\$ 2.232,38	R\$ 1.457.744,14
FC-4	0	0	0	R\$ 1.939,89	R\$ -
FC-3 (1)	297	107	404	R\$ 1.379,07	R\$ 557.144,28
FC-2	230	2	232	R\$ 1.185,05	R\$ 274.931,60
FC-1	0	0	0	R\$ 1.019,17	R\$ -
<b>Total</b>	<b>1.105</b>	<b>276</b>	<b>1.381</b>		<b>R\$ 2.572.477,14</b>

(1) Incluídas as funções comissionadas previstas no art. 9, § 3º.

#### Função comissionada criada (art. 9, § 4º) destinada ao TRF6

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor Total
FC-3	R\$ 1.379,07	1	R\$ 1.379,07
<b>Total</b>		<b>1</b>	<b>R\$ 1.379,07</b>

## PROJETO DE LEI N. 5.919, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências.

### EMENDA

**Art. 1º** Suprima-se o artigo 11, §2º, I, do Projeto de Lei 5.919, de 2019.

**Art. 2º** Suprima-se a expressão “vedada a recriação de varas federais extintas”, contida no artigo 11, §3º, IV, do Projeto de Lei 5.919, de 2019.

### JUSTIFICATIVA

A CRFB no art. 110 prevê que a localização das varas, portanto, sua criação e extinção será estabelecida em lei. Contrariando tal dispositivo, o projeto prevê em abstrato que Conselho da Justiça Federal, adotando medidas administrativas para a instalação e funcionamento do novo tribunal, poderá, através de resolução, extinguir varas federais mesmo que criadas por lei específica (art. 11, §2º, I). Além do que prevê que o TRF da 6ª Região, após instalado, poderá propor modificação na resolução que visa organizar o tribunal, e após 2 anos de instalação terá autonomia para dispor sobre sua própria organização, sendo vedada a recriação de varas federais extintas no processo (art. 11, §3º, IV).

Portanto, entendo que **tais incisos comprometem a constitucionalidade da proposição legislativa**, visto que concedem ao Conselho da Justiça Federal poderes para dispor através de resolução sobre a extinção de varas federais, matéria que deve ser objeto de lei. Além do que, viola o princípio da simetria ou paralelismo das formas vez que autoriza a extinção por resolução de varas criadas por lei, exacerbando o poder do Conselho da Justiça Federal.

Eventual necessidade de criação ou extinção de varas observada pelo Conselho da Justiça Federal no processo de instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região deverá ser objeto de nova proposição legislativa.

Sala das sessões, em        de maio de 2010.

**Deputado ENIO VERRI – PT/PR**



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Enio Verri )**

Altera o PL 5.919/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD207864016200, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7204)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



## PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 3º, ao caput do art. 5º e ao seu §7º, todos do PL n. 5.919, de 2020, a redação que segue:

“Art. 3º O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de até quinze dias **após a entrada em vigor desta Lei**, deverá indicar, para extinção conforme o parágrafo único do art. 2º, os cargos vagos de varas com baixa distribuição processual, com exceção daqueles pertencentes à Seção Judiciária de Minas Gerais.”

“Art. 5º Os atuais juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região poderão optar pela remoção para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região no prazo de até quinze dias **após a entrada em vigor desta Lei**, observadas as seguintes disposições:

§7º As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data **entrada em vigor desta Lei**.”

Art. 2º Acrescente-se §4º ao art. 11 do PL n. 5.919, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 11. ....  
§4º As medidas administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6º Região somente serão adotadas após o encerramento da vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo n. 6, de 2020.”





Art. 3º Dê-se a redação que segue ao art. 15 do Projeto de Lei n. 5.919, de 2019:

“Art. 15. Esta Lei entra em vigor, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data da publicação.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa diferir o prazo para a adoção de todas as providências necessárias à instalação e funcionamento do Tribunal regional Federal da 6ª Região. Apesar de reconhecer a importância da criação do Tribunal para a melhoria da qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, há que se reconhecer também que o momento delicado pelo qual passamos exige cautela em qualquer ação estatal. Não é possível afirmar, por exemplo, que após a pandemia, o perfil de demandas das varas federais que se pretende extinguir não seja modificado.

Este momento de incerteza pode gerar redução de distribuição processual, ou até mesmo o aumento significativo em locais que hoje possuem baixa distribuição de processos. Neste sentido, entendemos que seja mais adequado aguardar o término do estado de calamidade, para se ter uma avaliação mais acurada sobre a extinção de varas federais e cargos públicos, ainda que vagos, diante dessa nova realidade que pode surgir a partir do tão esperado retorno à normalidade.

Ademais, ainda que se observe o esforço na adoção de medidas de reorganização judiciária que mitiguem significativamente o impacto orçamentário da presente proposta, notadamente em relação aos custos iniciais de instalação, sabe-se que que não haverá qualquer aumento de despesa não pode ser desconsiderado. O PL atribui ao TRF da 6ª Região, orçamento equivalente à média dos últimos cinco anos do orçamento destinado a atual Seção Judiciária de Minas Gerais, entretanto, desde logo admite o aumento dessa parcela, desde que não ultrapasse os limites impostos pela Emenda Constitucional n. 95 (Limite dos Gastos Públicos). Como dito, as incertezas do momento, e há um clamor popular para isso, também requerem que o orçamento público seja direcionado ao enfrentamento dos efeitos da pandemia. Assim, ao protelar a instalação do TRF se faz também em nome da premente atenção às medidas emergenciais no combate à pandemia, que certamente terá efeitos para além deste exercício financeiro.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Alessandro Molon**

**Sala de Sessões, 19 de maio de 2020.**

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
Líder do PSB

Apresentação: 19/05/2020 14:31

**EMP n.2/0**

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),  
através do ponto p\_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon )

Dispõe sobre a criação do  
Tribunal Regional Federal da 6ª Região e  
dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD208500076000, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7693)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB      \*-(P\_7253)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Projeto de Lei nº 5919/2019**

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências..

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

O art. 15 do Projeto de Lei 5919/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art.15.Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021.”

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

**Deputada Joice Hasselmann (PSL/SP)**





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Joice Hasselmann )**

Dispõe sobre a criação do  
Tribunal Regional Federal da 6ª Região e  
dá outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD206377877300, nesta ordem:

- 1 Dep. Joice Hasselmann (PSL/SP) - LÍDER do PSL \*(p\_121488)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM,  
SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



## PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 3º, ao caput do art. 5º e ao seu §7º, todos do PL n. 5.919, de 2020, a redação que segue:

“Art. 3º O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de até quinze dias **após a entrada em vigor desta Lei**, deverá indicar, para extinção conforme o parágrafo único do art. 2º, os cargos vagos de varas com baixa distribuição processual, com exceção daqueles pertencentes à Seção Judiciária de Minas Gerais.”

“Art. 5º Os atuais juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região poderão optar pela remoção para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região no prazo de até quinze dias **após a entrada em vigor desta Lei**, observadas as seguintes disposições:

§7º As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data **entrada em vigor desta Lei**.”

Art. 2º Dê-se a redação que segue ao art. 15 do Projeto de Lei n. 5.919, de 2019:

“Art. 15. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil subsequente a 1º de janeiro de 2021.

### JUSTIFICATIVA





A presente emenda visa diferir o prazo para a adoção de todas as providências necessárias à instalação e funcionamento do Tribunal regional Federal da 6ª Região. Apesar de reconhecer a importância da criação do Tribunal para a melhoria da qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, há que se reconhecer também que o momento delicado pelo qual passamos exige cautela em qualquer ação estatal. Não é possível afirmar, por exemplo, que após a pandemia, o perfil de demandas das varas federais que se pretende extinguir não seja modificado.

Este momento de incerteza pode gerar redução de distribuição processual, ou até mesmo o aumento significativo em locais que hoje possuem baixa distribuição de processos. Neste sentido, entendemos que seja mais adequado aguardar o término do estado de calamidade, para se ter uma avaliação mais acurada sobre a extinção de varas federais e cargos públicos, ainda que vagos, diante dessa nova realidade que pode surgir a partir do tão esperado retorno à normalidade.

Ademais, ainda que se observe o esforço na adoção de medidas de reorganização judiciária que mitigam significativamente o impacto orçamentário da presente proposta, notadamente em relação aos custos iniciais de instalação, sabe-se que que não haverá qualquer aumento de despesa não pode ser desconsiderado. O PL atribui ao TRF da 6ª Região, orçamento equivalente à média dos últimos cinco anos do orçamento destinado a atual Seção Judiciária de Minas Gerais, entretanto, desde logo admite o aumento dessa parcela, desde que não ultrapasse os limites impostos pela Emenda Constitucional n. 95 (Limite dos Gastos Públicos). Como dito, as incertezas do momento, e há um clamor popular para isso, também requerem que o orçamento público seja direcionado ao enfrentamento dos efeitos da pandemia. Assim, ao protelar a instalação do TRF se faz também em nome da premente atenção às medidas emergenciais no combate à pandemia, que certamente terá efeitos para além deste exercício financeiro.

**Sala de Sessões, 19 de maio de 2020.**

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
Líder do PSB





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon )**

Dispõe sobre a criação do  
Tribunal Regional Federal da 6ª Região e  
dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD202472138100, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7693)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



## PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se Parágrafo único ao art. 10 do PL n. 5919, de 2019, com a seguinte redação:

“Art.

10. ....

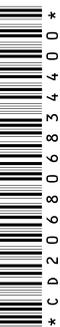
.....

.....

**Parágrafo único. A recusa do candidato aprovado em atender à convocação para nomeação em cargo constante do quadro permanente do TRF da 6ª Região, quando tiver prestado concurso para órgão distinto do Poder Judiciário da União, não implicará desistência, exclusão ou perda de posição na lista de classificação no certame em que obteve a aprovação.”**

### JUSTIFICATIVA

Entre as soluções tida como inovadoras no PL n. 5.919, de 2020, está a possibilidade de nomear para os cargos efetivos do TRF 6ª Região qualquer aprovado em concurso público vigente realizado para provimento de cargos do TRF da 1ª Região, e ainda,





de qualquer pessoa aprovada em concurso para órgãos do Poder Judiciário da União. De regra, esse não é o tratamento conferido para o provimento de cargos, já que cada órgão do Poder Judiciário (TSE, STF, STJ, TRF) realiza os seus próprios certames. Entretanto, vale ressaltar que não se trata de uma burla à regra constitucional do concurso público, mas de garantir melhor aproveitamento dos candidatos aprovados em certames realizados no âmbito do poder judiciário federal. Para não gerar prejuízo ao candidato aprovado em concurso público de outros órgãos do Poder Judiciário da União, entendemos por bem consignar que a recusa de assumir cargo distinto daquele a que prestou o concurso não implica desistência, exclusão ou perda de posição na lista dos aprovados, assegurando que continuará figurando na lista de classificação na mesma posição em que figurava quanto da convocação para assumir vaga junto ao TRF da 6ª Região.

Trata-se de respeitar a vontade do candidato frente às opções previstas em edital de concurso público, notadamente no que diz respeito aos locais e aos órgãos em que exercerá as atribuições do cargo em caso de nomeação.

**Sala de Sessões, 19 de maio de 2020.**

**Deputado ALESSANDRO MOLON**  
Líder do PSB





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon )

Dispõe sobre a criação do  
Tribunal Regional Federal da 6ª Região e  
dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD206806834400, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7693)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB      \*-(p\_7253)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

## PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019

### EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a criação dos Tribunais Regionais Federais da **6ª e da 7ª Regiões** e dá outras providências.

**Acrescente-se ao Projeto de Lei 5.919, de 2019, os seguintes dispositivos:**

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação dos Tribunais Regionais Federais **da 6ª e da 7ª Regiões** e dá outras providências.

Parágrafo único. Ficam criados:

.....

**II - o Tribunal Regional Federal da 7ª Região, com sede em Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e de Sergipe.**

### “CAPÍTULO III

#### DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 7ª REGIÃO

Art. 13. O Tribunal Regional Federal da 7ª Região, com sede em Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e de Sergipe, compõe-se de onze membros.



§ 1º Ficam transformados treze cargos vagos de juiz federal substituto do Quadro Permanente da Justiça Federal da 1ª e 5ª Regiões em onze cargos de juiz de tribunal regional federal, vinculados ao Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões, no prazo de até quinze dias após a publicação desta Lei, deverão indicar, para extinção conforme o parágrafo único do art. 13, os cargos vagos de varas com baixa distribuição processual, com exceção daqueles pertencentes à Seção Judiciária de Minas Gerais. Na falta de existência de cargos vagos, e observado o previsto no artigo 20, deverão ser extintos, no quanto for necessário, cargos de juiz federal substituto das Seções Judiciárias da Bahia e de Sergipe, de varas de execução fiscal e, sucessivamente, de varas cíveis, de acordo com Resolução do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º As varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal, nos termos do Anexo IV desta Lei, terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal, devendo ocorrer a redistribuição de treze funções comissionadas FC-5 e treze funções comissionadas FC-3 do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª e 5ª Regiões, além dos cargos efetivos existentes nos gabinetes dos juízes federais substitutos, para o quadro permanente do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

Art. 14. Os atuais juízes dos Tribunais Regionais Federal da 1ª e da 5ª Regiões poderão optar pela remoção para o Tribunal Regional Federal da 7ª Região no prazo de até quinze dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I - os removidos integrarão a lista de antiguidade do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, com preferência em relação aos nomeados;



II - entre os removidos, observar-se-á a antiguidade com base na lista dos Tribunais Regionais Federal da 1ª e da 5ª Regiões no momento da publicação desta Lei;

III - os removidos ocuparão as vagas do novo Tribunal, observada a origem quando do ingresso nos Tribunais Regionais Federal da 1ª e da 5ª Regiões;

IV – na hipótese de serem removidos mais membros dos Tribunais Regionais Federal da 1ª e da 5ª Regiões de determinada origem do que o número de vagas, será feita compensação com vagas futuras;

V - caso o número de juízes dos Tribunais Regionais Federal da 1ª e da 5ª Regiões que optem pela remoção exceda o número de cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, os excedentes terão preferência quanto a vagas futuras.

§ 1º As vagas de juiz do Tribunal Regional Federal da 7ª Região restantes serão providas mediante nomeação pelo Presidente da República.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais dos Estados da Bahia e de Sergipe, observada a proporção do número de advogados inscritos em cada Seccional (garantindo-se ao menos um candidato de cada uma), elaborarão a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94, caput, da Constituição Federal.

§ 3º O Ministério Público Federal, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da República, elaborará lista sêxtupla, a que concorrerão integrantes da respectiva classe em todo o país, observado o que dispõe o art. 94, caput, da Constituição Federal.

§ 4º Ao Superior Tribunal de Justiça compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas a advogado militante e a membro do Ministério Público Federal.



§ 5º O Superior Tribunal de Justiça elaborará lista tríplice para preenchimento, por merecimento, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à 1ª e à 5ª Regiões.

§ 6º O Superior Tribunal de Justiça indicará os juízes mais antigos para preenchimento, por antiguidade, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à 1ª e à 5ª Regiões, observando-se o que dispõe a alínea "d" do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 7º As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 15. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça instalará o Tribunal Regional Federal da 7ª Região, empossará sua primeira composição e presidirá a sessão inaugural, na qual os integrantes do novo Tribunal elegerão, para o primeiro biênio, em escrutínio secreto, o Presidente e o Vice-Presidente, a serem imediatamente empossados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Federal da 7ª Região aprovará seu regimento interno no prazo de trinta dias contados da instalação.

Art. 16. Instalado o Tribunal Regional Federal da 7ª Região, serão transferidos os processos sob sua jurisdição, mediante remessa, independentemente de despacho e preferencialmente sob forma digital.

§ 1º Fica mantida a atual competência dos Tribunais Regionais Federal da 1ª e da 5ª Regiões até a data de instalação do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

§ 2º Na hipótese de ter havido início de julgamento em órgão colegiado, deverá ser concluído, com posterior remessa automática dos autos ao Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

§ 3º Serão igualmente remetidos ao Tribunal Regional Federal da 7ª Região os processos nos quais tenha havido oposição de embargos de



declaração e interposição de agravos internos, ainda pendentes de julgamento, bem como os recursos extraordinários e especiais pendentes de exame de admissibilidade.

§ 4º A competência para o julgamento das ações rescisórias e revisões criminais relativas a litígios oriundos dos Estados da Bahia e de Sergipe será do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça prestará auxílio na digitalização de autos físicos de processos a serem transferidos.

Art. 17. Os juízes federais e os juízes federais substitutos pertencentes à 1ª e à 5ª Regiões que tenham tomado posse até a data de promulgação desta lei ficam vinculados a uma lista única de antiguidade, considerada a antiguidade na carreira, podendo concorrer à remoção ou promoção para unidades vinculadas aos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 5ª ou 7ª Regiões, ou à promoção para referidos tribunais.

§ 1º Os juízes federais, no caso de remoção, e os juízes federais substitutos, no caso de promoção ou remoção, ao serem removidos ou promovidos a partir da data de promulgação desta lei, nos termos do **caput**, ficarão vinculados definitivamente à Região a que pertencer a unidade judiciária para onde se removeram ou promoveram.

§ 2º O Conselho da Justiça Federal regulamentará a aferição do merecimento para a promoção nas hipóteses do **caput**.

Art. 18. Poderão ser nomeados para os cargos de efetivo provimento do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, candidatos aprovados em concursos públicos realizados por órgãos do Poder Judiciário da União, considerada a data de homologação mais antiga, na hipótese de existência de mais de um concurso válido.

Art. 19. Ficam criados, na forma do Anexo V desta Lei, o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da primeira instância e o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da



segunda instância, ambos do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, nos limites do orçamento global da Justiça Federal.

§ 1º Os quadros efetivos de magistrados e de servidores, providos ou não, atualmente integrantes da Seção Judiciária da Bahia e de Sergipe e das Subseções Judiciárias a ela vinculadas passam a pertencer aos quadros efetivos de magistrados e de servidores da primeira e da segunda instâncias da 7ª Região da Justiça Federal.

§ 2º Com exceção dos quadros discriminados no § 1º, ficam extintos oitenta e oito cargos efetivos do quadro dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões e dos quadros da primeira instância das 1ª e 5ª Regiões, nos termos do Anexo V.

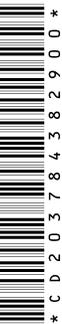
§ 3º Parte do valor derivado da extinção dos cargos indicados no § 2º será utilizado para criação dos cargos de analista judiciário e dos cargos em comissão, de livre nomeação e provimento, especificados no Anexo V desta Lei.

§ 4º O valor das funções comissionadas pertencentes à atual estrutura das Seções Judiciárias da Bahia e de Sergipe, somado às sobras orçamentárias derivadas da conversão indicada no parágrafo único do art. 13 desta Lei e a uma parte dos valores derivados da extinção indicada no § 2º deste artigo, será utilizado para a criação de cargos e funções comissionadas dos quadros da primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, nos termos do Anexo V desta Lei.

Art. 20. Os juízes federais substitutos atualmente lotados nas varas federais cujo respectivo cargo foi extinto terão assegurado o exercício na mesma localidade.

Art. 21. Ficam criadas quatro secretarias únicas de primeira instância na Seção Judiciária da Bahia, vinculadas, respectivamente, aos juízos de competência correspondente (cível, criminal, de juizados especiais e de execução fiscal).

Parágrafo único. Fica mantida a secretaria das turmas recursais.



Art. 22. Cada uma das cinco secretarias únicas da primeira instância da Seção Judiciária da Bahia será coordenada por um juiz federal titular de um juízo correspondente, indicado pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, na forma de seu regimento interno.

Parágrafo único. Caberá ao juiz federal coordenador de cada secretaria única indicar o diretor responsável pela supervisão dos serviços a ela afetos, cuja nomeação deverá se dar por ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, na forma de seu regimento interno.

Art. 23. O Tribunal Regional Federal da 7ª Região deverá, após o primeiro ano de funcionamento, reavaliar a composição dos juízos, dos juizados e de suas secretarias, de forma a otimizar a devolução da prestação jurisdicional e o bom andamento dos serviços judiciários.

§1º Os Diretores dos Foros deverão coordenar a realização de estudos anuais para análise do desempenho das secretarias únicas, de forma a subsidiar decisão do Tribunal Regional Federal da 7ª Região quanto à necessidade de remanejamento do número de cargos entre elas.

§2º O remanejamento dos cargos das secretarias únicas somente poderá ocorrer dentro de suas estruturas, provocando sempre a escolha de relocação do servidor menos antigo, nos termos de regulamentação a ser promovida pelo Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

Art. 24. Compete ao Conselho da Justiça Federal adotar as medidas administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

§ 1º As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 7ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados à Justiça Federal.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal disporá sobre a realocação dos cargos das Seções Judiciárias da Bahia e de Sergipe necessários à instalação do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, sendo que varas federais



da Seção Judiciária da Bahia localizadas em Salvador - uma de competência cível e uma de juizado especial federal poderão ser extintas, mesmo que criadas por lei específica, com redistribuição de cargos de servidor e funções comissionadas, assegurando-se aos juízes federais e juízes federais substitutos o exercício da jurisdição na mesma localidade em que estiverem lotados.

§ 3º A resolução indicada no § 2º deverá dispor, ainda, sobre a organização inicial do Tribunal, observadas as seguintes diretrizes:

I - o exercício da Corregedoria Regional será atribuído ao Vice-Presidente do Tribunal;

I - os gabinetes e os órgãos colegiados serão auxiliados por secretaria única;

III - o Tribunal Regional Federal da 7ª Região poderá, nos dois primeiros anos após a instalação, propor ao Conselho da Justiça Federal modificação na resolução de que trata este parágrafo;

IV - o Tribunal Regional Federal da 7ª Região terá, após o prazo do inciso III, autonomia para dispor sobre sua organização e das Seções Judiciárias da Bahia e de Sergipe, nos termos da lei, vedada a recriação de varas federais extintas.

Art. 25. A média de porcentagem do orçamento das Seções Judiciárias da Bahia e de Sergipe nos últimos cinco anos fica destinada ao orçamento do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, que poderá ser complementado até o limite imposto pela Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, à Justiça Federal, sem interferência no orçamento restante da 1ª e da 5ª Regiões e nos orçamentos da 2ª, 3ª e 4ª Regiões.

Parágrafo único. Após a realização dos necessários estudos pelo Conselho da Justiça Federal, será definida a exata destinação à primeira e à segunda instâncias.” (NR)



**“CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Federal crédito especial para a instalação, a organização e o funcionamento dos Tribunais Regionais Federais das 6ª e 7ª Regiões.

Art. 27. Cabe ao Conselho da Justiça Federal, na esfera de sua competência, adotar as providências necessárias para a execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 28. O inciso II do art. 2º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....  
.....

II - por 4 (quatro) Ministros, eleitos entre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com seus suplentes;

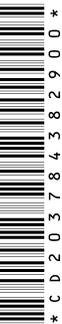
....." (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
PCdoB/BA

Documento eletrônico assinado por Daniel Almeida (PCdoB/BA), através do ponto SDR\_56188, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**ANEXO I**

.....

.....

**“Anexo IV**
**Transformação de cargos de Juiz Federal Substituto em cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal vinculados ao TRF7**

<b>Denominação</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Valor</b>
Juiz Federal Substituto	R\$ 32.004,65	13	R\$ 416.060,45
Juiz de Tribunal Regional Federal	R\$ 35.462,22	11	R\$ 390.084,42
Sobra Orçamentária			<b>R\$ 25.976,03</b>

**Funções comissionadas redistribuídas do quadro permanente da 1ª e da 5ª Regiões para o quadro permanente do TRF7**

<b>Denominação</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Valor</b>
FC-5	R\$ 2.232,38	13	R\$ 29.020,94
FC-3	R\$ 1.379,07	13	R\$ 17.927,91
Total			<b>R\$ 46.948,85</b>



## Anexo V

**Cargos efetivos vagos, extintos, decorrentes de aposentadoria, no âmbito da 1a e 5a Regiões, excluídos os existentes na SJBA e SJSE**

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor
Analista Judiciário	R\$ 12.455,30	42	R\$ 523.122,60
Técnico Judiciário	R\$ 7.591,37	46	R\$ 349.203,02
<b>Total</b>			<b>R\$ 872.325,62</b>
<b>Total com acréscimo da sobra orçamentária decorrente da extinção de varas</b>			<b>R\$ 898.301,65</b>

**Cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas criadas no TRF7**

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor
Analista Judiciário	R\$ 12.455,30	22	R\$ 274.016,60
<b>Subtotal de cargos efetivos</b>			<b>R\$ 274.016,60</b>
CJ-4	R\$ 14.607,74	1	R\$ 14.607,74
CJ-3	R\$ 12.940,02	12	R\$ 155.280,24
CJ-2	R\$ 11.382,88	12	R\$ 136.594,56
CJ-1	R\$ 9.216,74	24	R\$ 221.201,76
FC-5	R\$ 2.232,38	34	R\$ 75.900,92
FC-3	R\$ 1.379,07	15	R\$ 20.686,05
<b>Subtotal de cargos em comissão</b>			<b>R\$ 624.271,27</b>
<b>Total</b>			<b>R\$ 898.287,87</b>

**Estrutura de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas do TRF7"**

Denominação	Quantitativo
-------------	--------------



	<b>o</b>
Analista Judiciário	121
Técnico Judiciário	39
CJ-4	1
CJ-3	12
CJ-2	12
CJ-1	24
FC-5	34
FC-3	15

Incluídos os cargos efetivos, em comissão, e funções comissionadas indicados nos arts. 13, par. 3º, 19, par. 2º, e 24, par. 2º.





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Daniel Almeida )**

Dispõe sobre a criação dos  
Tribunais Regionais Federais da 6ª e da 7ª  
Regiões e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD203784382900, nesta ordem:

- 1 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB \*(p\_7253)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*(p\_7204)
- 7 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
- 8 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA) - LÍDER do REPUBLIC
- 9 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

# PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019

## EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a criação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª, da 7ª e da 8ª Regiões e dá outras providências.

Acrescente-se ao Projeto de Lei 5.919, de 2019, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª, da 7ª e da 8ª Regiões e dá outras providências.

Parágrafo único. Ficam criados:

.....

III- o Tribunal Regional Federal da 8ª Região, com sede em Manaus e jurisdição nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima.

### “CAPÍTULO III

#### DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 8ª REGIÃO

Art. 13. O Tribunal Regional Federal da 8ª Região, com sede em Manaus e jurisdição nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, compõe-se de sete membros.

§ 1º Ficam transformados 9 (nove) cargos vagos de juiz federal substituto do Quadro Permanente da Justiça Federal da 1ª em 7 (sete) cargos de juiz de tribunal regional federal, vinculados ao Tribunal Regional Federal da 8ª Região.



§ 2º O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de até quinze dias após a publicação desta Lei, deverá indicar, para extinção conforme o parágrafo único do art. 13, os cargos vagos de varas com baixa distribuição processual, com exceção daqueles pertencentes às Seções Judiciárias de Minas Gerais e da Bahia. Na falta de existência de cargos vagos, e observado o previsto no artigo 20, deverão ser extintos, no quanto for necessário, cargos de juiz federal substituto das Seções Judiciárias do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, de varas de execução fiscal e, sucessivamente, de varas cíveis, de acordo com Resolução do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º As varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal, nos termos do Anexo IV desta Lei, terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal, devendo ocorrer a redistribuição de nove funções comissionadas FC-5 e nove funções comissionadas FC-3 do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região, além dos cargos efetivos existentes nos gabinetes dos juízes federais substitutos, para o quadro permanente do Tribunal Regional Federal da 8ª Região.

Art. 14. Os atuais juízes dos Tribunais Regionais Federal da 1ª poderão optar pela remoção para o Tribunal Regional Federal da 8ª Região no prazo de até quinze dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I - os removidos integrarão a lista de antiguidade do Tribunal Regional Federal da 8ª Região, com preferência em relação aos nomeados;

II - entre os removidos, observar-se-á a antiguidade com base na lista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no momento da publicação desta Lei;

III - os removidos ocuparão as vagas do novo Tribunal, observada a origem quando do ingresso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

IV - na hipótese de serem removidos mais membros do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de determinada origem do que o número de vagas, será feita compensação com vagas futuras;



V - caso o número de juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que optem pela remoção exceda o número de cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 8ª Região, os excedentes terão preferência quanto a vagas futuras.

§ 1º As vagas de juiz do Tribunal Regional Federal da 8ª Região restantes serão providas mediante nomeação pelo Presidente da República.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais dos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, observada a proporção do número de advogados inscritos em cada Seccional (garantindo-se ao menos um candidato de cada uma), elaborarão a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94, caput, da Constituição Federal.

§ 3º O Ministério Público Federal, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da República, elaborará lista sêxtupla, a que concorrerão integrantes da respectiva classe em todo o país, observado o que dispõe o art. 94, caput, da Constituição Federal.

§ 4º Ao Superior Tribunal de Justiça compete a elaboração das listas tríplexes correspondentes às vagas reservadas a advogado militante e a membro do Ministério Público Federal.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça elaborará lista tríplex para preenchimento, por merecimento, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à 1ª Região.

§ 6º O Superior Tribunal de Justiça indicará os juízes mais antigos para preenchimento, por antiguidade, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à 1ª Região, observando-se o que dispõe a alínea "d" do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 7º As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 15. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça instalará o Tribunal Regional Federal da 8ª Região, empossará sua primeira composição e presidirá a sessão inaugural, na qual os integrantes do novo Tribunal elegerão, para o primeiro biênio, em escrutínio



secreto, o Presidente e o Vice-Presidente, a serem imediatamente empossados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Federal da 8ª Região aprovará seu regimento interno no prazo de trinta dias contados da instalação.

Art. 16. Instalado o Tribunal Regional Federal da 8ª Região, ser-lhe-ão transferidos os processos sob sua jurisdição, mediante remessa, independentemente de despacho e preferencialmente sob forma digital.

§ 1º Fica mantida a atual competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região até a data de instalação do Tribunal Regional Federal da 8ª Região.

§ 2º Na hipótese de ter havido início de julgamento em órgão colegiado, deverá ser concluído, com posterior remessa automática dos autos ao Tribunal Regional Federal da 8ª Região.

§ 3º Serão igualmente remetidos ao Tribunal Regional Federal da 8ª Região os processos nos quais tenha havido oposição de embargos de declaração e interposição de agravos internos, ainda pendentes de julgamento, bem como os recursos extraordinários e especiais pendentes de exame de admissibilidade.

§ 4º A competência para o julgamento das ações rescisórias e revisões criminais relativas a litígios oriundos dos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima será do Tribunal Regional Federal da 8ª Região.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça prestará auxílio na digitalização de autos físicos de processos a serem transferidos.

Art. 17. Os juízes federais e os juízes federais substitutos pertencentes à 1ª Região que tenham tomado posse até a data de promulgação desta lei ficam vinculados a uma lista única de antiguidade, considerada a antiguidade na carreira, podendo concorrer à remoção ou promoção para unidades vinculadas aos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões, ou à promoção para referidos tribunais.

§ 1º Os juízes federais, no caso de remoção, e os juízes federais substitutos, no caso de promoção ou remoção, ao serem removidos ou promovidos a partir da data de promulgação desta lei,



nos termos do caput, ficarão vinculados definitivamente à Região a que pertencer a unidade judiciária para onde se removeram ou promoveram.

§ 2º O Conselho da Justiça Federal regulamentará a aferição do merecimento para a promoção nas hipóteses do *caput*.

Art. 18. Poderão ser nomeados para os cargos de efetivo provimento do Tribunal Regional Federal da 8ª Região, candidatos aprovados em concursos públicos realizados por órgãos do Poder Judiciário da União, considerada a data de homologação mais antiga, na hipótese de existência de mais de um concurso válido.

Art. 19. Ficam criados, na forma do Anexos VI e VII desta Lei, o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da primeira instância e o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da segunda instância, ambos do Tribunal Regional Federal da 8ª Região, nos limites do orçamento global da Justiça Federal.

§ 1º Os quadros efetivos de magistrados e de servidores, providos ou não, atualmente integrantes das Seções Judiciárias do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima e das Subseções Judiciárias a elas vinculadas passam a pertencer aos quadros efetivos de magistrados e de servidores da primeira e da segunda instâncias da 8ª Região da Justiça Federal.

§ 2º Dos cargos vagos da estrutura da Justiça Federal de Primeiro e de Segundo, quarenta cargos efetivos de analista judiciário e quarenta e cinco cargos efetivos de técnicos judiciários serão redistribuídos para o quadro do Tribunal Regional Federal da 8ª Região e do quadro de sua primeira instância, nos termos do Anexos VI e VII.

§ 3º O valor das funções comissionadas pertencentes à atual estrutura das Seções Judiciárias do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, somado às sobras orçamentárias derivadas da conversão indicada no parágrafo único do art. 13 desta Lei, bem como sobras orçamentárias do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, será utilizado para a criação de cargos e funções comissionadas dos quadros da primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da 8ª Região, nos termos do Anexos VI e VII desta Lei.



Art. 20. Os juízes federais substitutos atualmente lotados nas varas federais cujo respectivo cargo foi extinto terão assegurado o exercício na mesma localidade.

Art. 21. O Tribunal Regional Federal da 8ª Região deverá, após o primeiro ano de funcionamento, reavaliar a composição dos juízos, dos juzados e de suas secretarias, de forma a otimizar a devolução da prestação jurisdicional e o bom andamento dos serviços judiciários.

Parágrafo único - Os Diretores dos Foros deverão coordenar a realização de estudos anuais para análise do desempenho das secretarias, de forma a subsidiar decisão do Tribunal Regional Federal da 8ª Região quanto à necessidade de remanejamento do número de cargos entre elas.

Art. 22. Compete ao Conselho da Justiça Federal adotar as medidas administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 8ª Região.

§ 1º As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 8ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados à Justiça Federal.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal, editada em até três meses, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade por parte dos integrantes do referido Conselho, disporá sobre a realocação e redistribuição dos cargos indicados no art. 19, § 2º desta lei, necessários à instalação do Tribunal Regional Federal da 8ª Região.

§ 3º A resolução indicada no § 2º deverá dispor, ainda, sobre a organização inicial do Tribunal, observadas as seguintes diretrizes:

I - o exercício da Corregedoria Regional será atribuído ao Vice-presidente do Tribunal;

II - os gabinetes e os órgãos colegiados serão auxiliados por secretaria única;

III - o Tribunal Regional Federal da 8ª Região poderá, nos dois primeiros anos após a instalação, propor ao Conselho da Justiça Federal modificação na resolução de que trata este parágrafo;



IV - o Tribunal Regional Federal da 8ª Região terá, após o prazo do inciso III, autonomia para dispor sobre sua organização e das Seções e Subseções Judiciárias de sua área de jurisdição, nos termos da lei.

Art. 23. A média de porcentagem do orçamento das Seções Judiciárias do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima nos últimos cinco anos fica destinada ao orçamento do Tribunal Regional Federal da 8ª Região, que poderá ser complementado até o limite imposto pela Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, à Justiça Federal.

Parágrafo único. Após a realização dos necessários estudos pelo Conselho da Justiça Federal, será definida a exata destinação à primeira e à segunda instâncias.” (NR)



## “CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Federal crédito especial para a instalação, a organização e o funcionamento dos Tribunais Regionais Federais das 6ª, 7ª e 8ª Regiões.

Art. 25. Cabe ao Conselho da Justiça Federal, na esfera de sua competência, adotar as providências necessárias para a execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 26. O art. 2º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

2º .....

.....

II - por 4 (quatro) Ministros, eleitos entre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com seus suplentes, pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e pelo Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, que indicarão os seus suplentes;

III – por um Deputado Federal indicado pela mesa Diretora da Câmara dos Deputados;

IV - por um Senador da República indicado pela mesa Diretora do Senado Federal; e

§1º Terão direito a assento, sem direito a voto, o Ministro da Justiça e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que indicarão os seus suplentes.

.....

§ 8º O Conselho da Justiça Federal reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês em sua sede, durante o ano judiciário, e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, exigida, em ambos os casos, a presença mínima de 7 (sete) Conselheiros. Os integrantes que não sejam lotados em Brasília participarão da reunião do Conselho por teleconferência, evitando-se o gasto com o deslocamento". (NR)



Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação. ”(NR)

Sala da Comissão, em                      de                      de 2020.

Deputado BOSCO SARAIVA  
SOLIDARIEDADE/AM

Apresentação: 13/08/2020 09:30 - PLEN  
EMP 7 => PL 5919/2019  
**EMP n.7/0**

Documento eletrônico assinado por Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM), através do ponto SDR\_56037, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



ANEXO I

.....

ANEXO VI

**Transformação de cargos de Juiz Federal Substituto em cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal vinculados ao TRF8**

<b>Denominação</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Valor</b>
Juiz Federal Substituto	R\$ 32.004,65	9	R\$ 288.041,85
Juiz de Tribunal Regional Federal	R\$ 35.462,22	7	R\$ 248.235,54
Sobra Orçamentária			<b>R\$ 39.806,31</b>

**Funções comissionadas redistribuídas do quadro permanente da 1ª Região para o quadro permanente do Tribunal da 8ª Região**

<b>Denominação</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Valor</b>
FC-5	R\$ 2.232,38	9	R\$ 20.091,42
FC-3	R\$ 1.379,07	9	R\$ 12.411,63
Total			<b>R\$ 32.503,05</b>



## ANEXO VII

**Cargos efetivos vagos e decorrentes de aposentadoria, no âmbito da Justiça de Primeiro Grau dos Tribunais Regionais Federais existentes no País que devem ser redistribuídos para o TRF da 8ª Região**

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor
Analista Judiciário	R\$ 12.455,30	40	R\$ 498.212,00
Técnico Judiciário	R\$ 7.591,37	45	R\$ 341611,65
<b>Total</b>			<b>R\$ 839.823,65</b>

## Cargos em comissão e funções comissionadas

CJ-4	R\$ 14.607,74	1	R\$ 14.607,74
CJ-3	R\$ 12.940,02	9	R\$ 116.460,18
CJ-2	R\$ 11.382,88	9	R\$ 102.445,92
CJ-1	R\$ 9.216,74	18	R\$ 165.901,32
FC-5	R\$ 2.232,38	30	R\$ 66.971,40
FC-3	R\$ 1.379,07	15	R\$ 20.686,05
<b>Total de cargos em comissão</b>			<b>R\$ 487.072,61</b>





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bosco Saraiva)

Dispõe sobre a criação dos  
Tribunais Regionais Federais da 6ª, da 7ª e  
da 8ª Regiões e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD208677462300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM)
- 2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.919 DE 2019

Autor: Superior Tribunal de Justiça

Dispõe sobre a criação dos Tribunais Regionais Federais das 6ª e 7ª Regiões e dá outras providências.

Apresentação: 13/08/2020 11:18 - PLEN  
EMP 8 => PL 5919/2019  
EMP n.8/0

EMENDA DE PLENÁRIO Nº de 2020

Modifique o art. 1º e art. 2º do PL nº 5.919 de 2019 para que passem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados os Tribunais Regionais Federais das 6ª e 7ª Regiões. (NR)

§ 1º O TRF6 terá sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais; (NR)

§ 2º TRF7 terá sede em Curitiba e jurisdição no Estado do Paraná. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda de plenário visa reforçar a conquista dos paranaenses ocorrida no ano de 2013 com a promulgação da emenda constitucional nº 73.<sup>1</sup>

O Congresso Nacional, atendendo a reivindicação da Sociedade Brasileira que há mais de 25 anos propugna pela criação de novos Tribunais Regionais Federais editou,

<sup>1</sup> Art. 1º. O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte: § 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.”(NR)

Art. 2º. Os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

em 06 de junho de 2013, a Emenda Constitucional (EC) n. 73, que agregou novo Parágrafo ao art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Com isso, a implantação do TRF da 6ª Região se daria em Curitiba, Estado do Paraná. Contudo, resumidamente, a referida EC foi alvo de questionamento no âmbito do STF, o que levou o STJ a deliberar sobre a transferência do TRF6 do Paraná para Minas Gerais.

Esta deliberação gerou diversas manifestações da comunidade jurídica, a OAB/PR inclusive organizou comitiva composta, além de sua diretoria, também pelo Governador do Paraná e representantes da Sociedade Civil, para visitar o Presidente do STJ, João Otávio de Noronha, na tentativa de sensibilizá-lo sobre a necessidade de um Tribunal Regional Federal no Paraná.

Na reunião, a comitiva defendeu que:

“Desde 1992 o Paraná vem lutando por essa causa, que não é apenas da advocacia, mas de toda a sociedade. A estrutura do atual TRF4, com sede em Porto Alegre, é a mesma de 20 anos atrás, com o mesmo número de julgadores. O deslocamento até lá para acompanhar julgamentos e processos onera a sociedade. Além disso, com um tribunal no Paraná, os julgamentos se tornarão mais rápidos. E o importante é que tudo isso é possível de ser feito sem a necessidade de grandes gastos, no formato que apresentarmos ao presidente do STJ.”<sup>2</sup>

Desta forma, como medida de justiça para a sociedade paranaense, nossa emenda visa garantir que o TRF7 deva ser implementado, enfim, no Estado do Paraná, paralelamente à implantação do TRF6.

Sendo assim, pedimos e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília, de de 2020.

**Deputado NEY LEPREVOST  
PSD/PR**

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/comitiva-paranaense-leva-ao-stj-e-ao-stf-pleito-da-instalacao-do-trf6/>, acesso em 11 de agosto de 2020.





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Ney Leprevost)**

Dispõe sobre a criação do  
Tribunal Regional Federal da 6ª Região e  
dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD201509726300, nesta ordem:

- 1 Dep. Ney Leprevost (PSD/PR)
- 2 Dep. Joaquim Passarinho (PSD/PA) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE



PROJETO DE LEI Nº 5.919 DE 2019  
Autor: Superior Tribunal de Justiça

Dispõe sobre a criação dos Tribunais Regionais Federais das 6ª e 7ª Regiões e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº de 2020

**Art. 1º** Modifique o art. 1º e art. 2º do PL nº 5.919 de 2019 para que passem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam criados os Tribunais Regionais Federais das 6ª e 7ª Regiões. (NR)"

§ 1º O TRF6 terá sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais; (NR)

§ 2º TRF7 terá sede em Curitiba e jurisdição no Estado do Paraná e do Mato Grosso do Sul. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda de plenário visa reforçar a ocorrida no ano de 2013 com a promulgação da Emenda Constitucional nº 73<sup>1</sup>. Ocorre que a referida EC foi alvo de questionamento no âmbito do STF, o que levou o STJ a deliberar sobre a transferência do TRF6 do Paraná para Minas Gerais e agregou no TRF 7 o Mato Grosso do Sul com o Paraná.

1 Art. 1º. O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte:

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima."(NR)  
Art. 2º. Os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fábio Trad - PSD/MS**

Sendo assim, pedimos e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

**Deputado Fábio Trad**  
**PSD/MS**

Apresentação: 25/08/2020 11:54 - PLEN

EMP 9 => PL 5919/2019

**EMP n.9/0**

Documento eletrônico assinado por Fábio Trad (PSD/MS), através do ponto SDR\_56436, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 5 5 4 8 2 0 0 0 \*

**PROJETO DE LEI Nº 5.919/2019**  
(Superior Tribunal de Justiça)

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências.

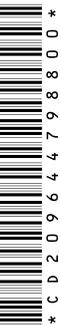
**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, no PL 5.919/19, o seguinte dispositivo:

"Art. XX - As despesas conjuntas de todos os Tribunais Regionais Federais, incluindo o da 6ª Região, não ultrapassarão, em cada exercício, a partir de 2021, o valor das despesas realizadas no exercício anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

**Deputado PAULO GANIME**  
(NOVO/RJ)





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a criação do  
Tribunal Regional Federal da 6ª Região e  
dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD209644798800, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO \*(p\_7388)
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*(p\_7693)
- 3 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB \*(p\_7253)
- 4 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)
- 5 Dep. Guilherme Derrite (PP/SP)
- 6 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 7 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM \*(P\_113862)
- 8 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA \*(P\_6524)
- 9 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 10 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD,  
SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019.**

**O SR. FÁBIO RAMALHO** (MDB - MG. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - “Vindo à discussão a matéria, foram apresentadas as seguintes 10 emendas: a Emenda nº 1, do Deputado Enio Verri, tem dois artigos; pelo art. 1º busca-se suprimir o inciso I do art. 11; pelo art. 2º busca-se suprimir a expressão ‘vedada a recriação varas federais distintas’ contido no art. 4º do § 3º do art. 11.

A Emenda nº 2, do Deputado Alessandro Molon e outros, tem por escopo modificar os arts. 3º e 5º, como o 4º do art. 11 e o art. 15, que só poderá ser criado após a pandemia — a criação desse novo Tribunal.

A Emenda nº 3, da Deputada Joice Hasselmann, por sua vez, procura modificar o art. 15.

A Emenda nº 4, do Deputado Alessandro Molon, busca alterar os arts. 3º, 5º e 15.

A Emenda nº 5, também do Deputado Alessandro Molon, busca acrescentar um parágrafo único ao art. 10.”

Essas foram acatadas.

“A Emenda nº 6, do Deputado Daniel Almeida, busca criar o Tribunal Regional Federal da 7ª Região.” Eu queria muito atendê-lo, mas é inconstitucional.

“A Emenda nº 7, subscrita pelo Deputado Bosco Saraiva, busca recriar o Tribunal Regional da 6ª Região.” Também queria muito atendê-lo, mas é inconstitucional.

“A Emenda nº 8, de autoria do Deputado Ney Leprevost, busca criar o Tribunal Regional Federal da 7ª Região, com sede em Curitiba. “Também é inconstitucional, por isso eu não a estou acatando.

“A Emenda nº 8, de autoria do Deputado Fábio Trad, nosso grande jurista,

reconhece a sede do Tribunal Regional Federal da 6ª Região em Belo Horizonte e a do Tribunal Regional Federal da 7ª Região em Curitiba.” Também não posso acatá-las porque é inconstitucional.

“A Emenda nº 10, de autoria do Deputado Paulo Ganime, busca limitar as despesas de todos os Tribunais Regionais Federais ao valor do exercício anterior, corrigido pelo IPCA.” Também não posso acatar, porque já está dentro do teto de gastos.

“Após ampliado com as Lideranças partidárias desta Casa e com os Parlamentares que manifestaram o desejo de apresentar sugestões à matéria e considerando as competências da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e de Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos da seguinte maneira: no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, rejeitamos as Emendas de Plenário de nºs 1 a 10.

No âmbito da Comissão de Finanças e de Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 5, e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 6, 7, 8 e 9, uma vez que propõem a criação de outros tribunais sem a correspondente previsão orçamentária.

Quanto à Emenda de nº 10, é preciso ressaltar que a mesma pretende vincular o orçamento dos Tribunais Regionais Federais. Essa vinculação já está prevista no art. 107 da ADCT de forma mais ampla, englobando a Justiça Federal de Primeiro Grau e de todos os Tribunais Regionais Federais, motivo pelo qual somos pela inadequação.

No âmbito da Comissão de Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário de nºs q a 5 e, no mérito, pela sua rejeição.

Ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 6, 7, 8 e 9 à vista do que dispõe a alínea "c" do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, uma vez que proposições deste jaez devem ser iniciadas pelo Poder Judiciário, no caso específico, pelo Superior Tribunal de Justiça; no mérito, votamos pela rejeição das referidas Emendas de nºs 6, 7, 8 e 9.

Quanto à Emenda de nº 10, opinamos pela sua inconstitucionalidade, pelo motivo antes indicado. A Emenda nº 10 pretende vincular o orçamento dos Tribunais Regionais Federais. Essa vinculação já está prevista no art. 107 da ADCT de forma mais ampla, englobando a Justiça Federal de Primeiro Grau e todos os Tribunais Regionais Federais.

No mérito, ademais, votamos pela sua rejeição."

Essas são as emendas.

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.**

**PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019**

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências.

**Autor:** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Relator:** Deputado Fábio Ramalho

**PARECER REFORMULADO QUANTO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO**

Entrando em discussão a matéria, e considerando os debates em torno do tema, reformulo meu parecer no seguinte sentido:

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, rejeitamos as Emendas de Plenário de nºs 01 a 10.

No âmbito da Comissão de Finanças e de Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 01 a 05 e também da Emenda de nº 10. Além disso, somos pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 06, 07, 08 e 09, uma vez que propõem a criação de outros Tribunais sem a correspondente previsão orçamentária.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário de nºs 01 a 05 e também da Emenda de nº 10 e, no mérito, opinamos pela sua rejeição.



Ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania somos pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 06, 07, 08 e 09 à vista do que dispõe a alínea “c” do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, uma vez que proposições deste jaez devem ser iniciadas pelo Poder Judiciário, no caso específico, pelo Superior Tribunal de Justiça; no mérito, votamos pela rejeição das referidas Emendas de nºs 06, 07, 08 e 09.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

Deputado Fábio Ramalho  
Relator

